

**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA
CENTRO REGIONAL DO PORTO (POLO DA FOZ)**

**FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO EM DIREITO**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

O contrato para pessoa a nomear

**FERNANDO BOTELHO
ALUNO – 340107327**

ORIENTADOR: EXMO. SENHOR PROFESSOR DOUTOR BRANDÃO PROENÇA

PORTO, MAIO DE 2013

Índice

INTRODUÇÃO	1
1 Noção, terminologia e exemplos	1
1.1 Noção	1
1.2. Terminologia	5
1.3 Exemplos	6
2 Origem histórica	8
3. Positivção e codificação da figura	9
4 Limitações ao uso da cláusula de contrato para pessoa a nomear	13
5 Regime no direito português	14
5.1. No Código Civil	14
5.2. No Código de Registo Predial	21
6. Atos do contraente originário anteriores à nomeação.	23
7. Questão fiscal	28
8. Natureza jurídica do contrato para pessoa a nomear	29
CONCLUSÃO	33
FONTES INFORMATIVAS	35
A) BIBLIOGRAFIA e WEBGRAFIA CITADAS	35
B) JURISPRUDÊNCIA CITADA	47
C) PARECERES DO INSTITUTO NACIONAL DOS REGISTOS E DO NOTARIADO, I.P. CITADOS	50
ABREVIATURAS UTILIZADAS	51

INTRODUÇÃO

Neste trabalho vou fazer uma análise da figura do contrato para pessoa a nomear.

Começarei por dar uma noção de tal figura, indicar a terminologia à mesma atinente, e, para uma melhor compreensão dela, referirei alguns exemplos.

Farei uma breve referência à origem histórica do contrato para pessoa a nomear, para, de seguida, me referir aos países em que tal contrato se encontra codificado, ou, pelo menos, positivado.

Seguidamente, mencionarei alguns contratos nos quais a cláusula para pessoa a nomear não é admissível.

Depois analisarei o regime do contrato para pessoa a nomear no direito português, considerando o que consta, não só do CC, mas também do CRP.

Debruçar-me-ei também sobre aquela que me parece ser uma das questões fulcrais do contrato para pessoa a nomear que consiste em saber o que valem afinal os atos de disposição (alienação e oneração), eventualmente levados a cabo pelo estipulante antes da nomeação, naturalmente caso esta venha a ser depois efetuada.

Farei ainda uma breve referência à questão fiscal atinente ao contrato para pessoa a nomear, bem como às múltiplas teorias sobre a natureza jurídica deste contrato.

Terminarei com uma síntese conclusiva, e com uma indicação das fontes informativas citadas, bem como das abreviaturas utilizadas.

1 Noção, terminologia e exemplos

1.1 Noção

O art. 452.º-1, do CC¹, não nos dá uma noção de contrato para pessoa a

¹ A este diploma legal se referem, salvo expressa indicação em contrário, todos os arts. adiante mencionados.

nomear, visto que nos diz apenas quando é que tal contrato ocorre. É contudo possível retirar desse art. uma definição do contrato em causa, podendo ela ser: o contrato para pessoa a nomear é um contrato em que uma das partes se reserva a faculdade de designar uma outra pessoa que assuma a sua posição na relação contratual, como se o contrato tivesse sido celebrado com esta última².

Constata-se, portanto, que não há um tipo de contrato para pessoa a nomear, pois que todos os contratos, com as exceções constantes do n.º 2, do art. 452.º, podem ser contratos para pessoa a nomear, desde que lhes seja aposta a respetiva cláusula. Assim, podemos dizer que um contrato para pessoa a nomear será um contrato que pode assumir diversos tipos, p. ex. a compra e venda, o trespasse, etc, ou ser até atípico, e no qual é convencionada a cláusula em questão.

O contrato para pessoa a nomear foi introduzido inovatoriamente no direito civil português apenas no atual CC, embora, mesmo anteriormente a tal código legal, a figura, apesar de não constar do CC1867, já pudesse ser utilizada, ao abrigo do princípio da liberdade contratual, hoje plasmado no art. 405.º, e que constitui um afloramento do princípio da autonomia privada, não contrariado, no caso, por nenhuma disposição legal³.

E isto tanto mais que, muito antes de constar do CC, a figura já era conhecida na legislação mercantil, pois que se encontrava codificada no CCo.1833, no art. 497.º (que teve como fonte as leis francesas de 13/09/1791, de 16/10/1791, e de 28/04/1816), do qual tal figura passou depois, e também por influência *do Cod. di Com. del 1882*⁴, para o art. 465.º do CCo., que é o atual, consagrando tais arts. 465.º e 497.º, um contrato para pessoa a nomear⁵.

² É esta a definição de contrato para pessoa a nomear que nos dá A. Varela [2000], p. 429. *Vide*, para outras definições da figura, F. de Almeida [2012], p. 52, e, noutras latitudes, E. Enrietti [1950], p. 76.

³ A. Varela [2000], p. 428, n. r. 1; G. Telles [1965], p. 327; D. Marques [1959], pp. 304 e 305, n.º 79; M. de Andrade [1992], p. 295 e 296, apesar de este autor retirar a possibilidade de utilização do contrato para pessoa a nomear, não tanto do princípio de liberdade contratual, mas mais da aplicação analógica à venda civil, bem como à generalidade dos outros contratos, do art. 465.º, do CCo.1888, que rege para a venda comercial.

⁴ Onde a figura, com maior ou menor clareza, constava dos arts. 31.º, 893.º e 895.º (M. Pennasilico [1999], pp. 11, 39, 43, 114, 601, 613, 615).

⁵ M. Andrade [1960], pp. 295 e 296; G. MOREIRA [1925], pp. 657 e 658, n.º 208; C. Gonçalves [1924], p. 379, n.º 120, e [1916], vol. II, p. 4, n.º 343, e [1916], vol. III, p. 11, n.º 678; J. A. Reis, 1936, p. 263; A. Anthero [1915], pp. 240 e 241; M. Cordeiro [2010], p. 587; A. Costa [2009], p. 355, n. r. 1; F. de Almeida [2012], p. 52; A. Varela; B. Chorão [1984], p. 179; P. de Lima; A. Varela [2010], p. 433, n. r. 1; A. Varela [2000], p. 428, n. r. 1; R. Bastos [1999], p. 246, notas ao art. 452.º; G. Telles [1965], p. 327, entendendo até este autor, nesta

Independentemente de se saber qual é o regime e a natureza jurídica da figura do contrato para pessoa a nomear, o que mais adiante se analisará, dir-se-á, desde já, que a sua grande especialidade ou a sua grande vantagem, consistem em ela permitir, que alguém, que não é outorgante do contrato, nele não tendo tido pois qualquer intervenção, nem chegando no mesmo contrato a ser sequer identificado, nem referido, possa encabeçar mais tarde tal contrato, e, retroativamente, i. e., desde a celebração dele. E isto mediante uma simples nomeação feita pelo estipulante, e, naturalmente, a aceitação dela pelo nomeado. Traduzindo-se, nos termos do CC, tal aceitação numa ratificação, ou então numa procuração anterior à celebração do contrato⁶, procuração essa de que o estipulante já podia até dispor quando celebrou o mesmo contrato, mas que, por qualquer motivo, não quis usar. Assim, através desta figura, o terceiro pode ficar completamente incógnito, desde a data da celebração do contrato até à nomeação dele, pois que ninguém precisa então de saber, a não ser, naturalmente, o estipulante, que ele, terceiro, virá depois a tornar-se o verdadeiro contratante. Esta situação de anonimato pode, em Portugal, durar muito tempo, pois que, embora para a nomeação haja no nosso ordenamento jurídico um prazo definido na lei, que é de só 5 dias (art. 453.º-1), o certo é que esse prazo é supletivo, já que o *promitens* e o estipulante podem perfeitamente convencionar para a nomeação outro prazo qualquer, não havendo até qualquer limitação legal, pelo menos direta, à duração de tal prazo (art. 453.º-1)^{7 8 9}.

E, efetuada a nomeação nos termos legais pelo estipulante, este, como que por artes mágicas, misteriosamente, desaparece do contrato, dele se sumindo, como se

3.ª ed. da obra em causa, que é de 1965, i. e. anterior ao CC, que o art. 465.º do CCo., não tem carácter excepcional, antes devendo considerar-se como revelação de um princípio genérico, referindo-se aqui a 3.ª ed. dessa obra, muito embora já exista uma 4.ª ed., pois que nesta 4.ª ed., que é de 2010, ou seja, posterior ao CC, não consta já a referência atrás indicada, certamente por ela ter perdido interesse, face à consagração expressa no CC da figura em causa.

⁶ M. Leitão defende, *de iure condendo*, ser desnecessária a ratificação, bastando uma procuração, ainda que posterior à realização do negócio, posição esta que não merece a concordância de R. Guichard, nem a minha, como adiante no texto melhor se verá e analisará.

⁷ Quanto à duração dos prazos de nomeação em direito comparado, bem como à imperatividade ou supletividade deles, e ainda às situações em que não está fixado na lei prazo para a nomeação, *vide* a n. r. 69.

⁸ *Vide*, no sentido de que não há qualquer limitação legal à duração do prazo convencional para a nomeação, R. de Faria [2001], p. 333.

⁹ Parece-me que a fixação de um prazo demasiado longo sempre pode configurar um excesso manifesto dos limites impostos pelo fim social ou económico do direito em causa e, por isso, preencher, eventualmente, a figura do abuso de direito, a que alude o art. 334.º.

nunca lá tivesse estado¹⁰, deixando-nos a questão, crucial no contrato para pessoa a nomear, de saber qual é afinal o valor dos atos que ele estipulante tenha, eventualmente, praticado entre a data da celebração do contrato e a nomeação, questão esta que desenvolverei mais à frente no texto.

Temos pois, no contrato para pessoa a nomear, uma sucessão do terceiro ao estipulante¹¹, que não é uma sucessão, digamos assim, normal, como aquela que ocorre, p. ex., *mortis causa*, ou mesmo, em regra, *inter vivos*, e de que um caso paradigmático será a cessão de posição contratual. Isto, porque nestas sucessões “normais”, não há, ao contrário do que sucede no contrato para pessoa a nomear, alguém que foi contratante inicial, que, como contratante se mantém durante algum tempo, e que, depois, em determinado momento, deixa de ser contratante, com efeitos *ab initio*, ou seja, como se nunca tivesse sido contratante, nem alguém que não foi contratante inicial, mas que, no mesmo momento atrás referido, se torna contratante, e também com efeitos reportados ao início do contrato, i. e., como se sempre tivesse sido contratante.

Ora esta especificidade do contrato para pessoa a nomear, em que há inicialmente um sucessor do *promitens*, que é o estipulante, e que afinal, depois, tendo havido nomeação, já não é, nem nunca foi, sucessor de tal *promitens*, porque o único sucessor do *promitens* passa então a ser o nomeado, pode colocar problemas, em sede da transferência do risco¹², da boa fé¹³, do direito de preferência¹⁴, da capacidade do

¹⁰ “...el estiuplante quedará desligado de la relación jurídica y desaparecerá de la escena como si nunca hubiera estipulado.” (Díez-Picazo [2007], p. 549).

¹¹ Falo aqui de sucessão em sentido impróprio, na medida em que, em termos técnicos, e em bom rigor, o nomeado não sucede na relação jurídica ao estipulante, antes sucedendo diretamente ao *promitens*.

¹² Na verdade, e pensando, p. ex., num contrato de compra e venda, com a cláusula para pessoa a nomear pelo comprador, e em que a nomeação é feita dentro do prazo fixado, se é inequívoco que o risco de perecimento da coisa objeto do contrato, por causa não imputável ao *promitens*/vendedor, se transfere dele *promitens*, no momento da celebração do contrato (arts. 408.º e 796.º), já é mais duvidoso saber se a coisa perecer dentro do período da nomeação, e antes desta ter sido efetuada, naturalmente sem culpa de quem quer que seja, tal risco corre pelo estipulante ou pelo terceiro que este venha a nomear. E isto porque, se tenho na verdade para mim como religiosamente certo que, com a celebração do contrato, a propriedade do bem, objeto do mesmo contrato, se transfere do *promitens* vendedor, para o estipulante, por não menos religiosamente certo tenho também que tal transferência de propriedade é, no caso de haver depois nomeação, digamos assim, meramente provisória, pois que, com a nomeação, a propriedade acaba na verdade por se transferir diretamente do *promitens* para o nomeado, sendo pois nesse caso difícil de defender que o risco corre, mesmo antes da nomeação, pelo estipulante, pois que afinal a propriedade nunca foi dele. Não encontrei qualquer bibliografia nacional sobre este tema, embora possa, para análise dele, ter algum interesse a monografia de N. Aureliano [2009], principalmente as pp. 333 a 343, que, apesar de não se referirem à responsabilidade pelo risco no caso

estipulante e do terceiro¹⁵, etc, problemas estes cuja resolução depende da natureza jurídica que se venha a considerar ter o contrato para pessoa a nomear.

1.2. Terminologia

Quanto à terminologia utilizada a propósito do contrato para pessoa a nomear podemos indicar a constante de diversos autores, nomeadamente M. Cordeiro¹⁶ e V. Serra¹⁷, não deixando de referir que a clássica designação de estipulante, para aquele que diretamente contrata com o *promitens*, não é adequada¹⁸.

dos contratos para pessoa a nomear, tratam do risco na transmissão não imediata ou precária da propriedade, aí se incluindo a alienação subordinada a condição suspensiva, a condição resolutiva e a termo suspensivo. Noutras paragens, pode consultar-se, sobre a transferência do risco nos contratos para pessoa a nomear, e, no que ao direito espanhol toca, C. Rosell [2000] pp. 137 a 145.

¹³ Quanto à boa fé, uma questão que se pode colocar no contrato para pessoa a nomear é a de saber se ela, para efeitos, p. ex., do art. 243.º (que consagra, pelo menos segundo alguns, uma boa fé psicológica ou subjetiva), ou do art. 291.º (que prevê uma boa fé inequivocamente ética), tem de se verificar, em relação quer ao estipulante, quer ao terceiro, ou bastará que se verifique em relação a um deles, e, neste caso, qual. Pode aqui trazer-se um pouco à colação o art. 259.º, *maxime* se se entender, o que, é uma possibilidade admitida por uma significativa parte da doutrina, sobretudo italiana, que o contrato para pessoa a nomear é um fenómeno representativo.

¹⁴ Um problema de direito de preferência que se pode colocar é, p. ex., o de num contrato de compra e venda, celebrado entre A, como vendedor, e B, como comprador, com a cláusula para pessoa a nomear por B, que nomeou C, haver D, que goza do direito legal de preferência, sobre o bem objeto do contrato em causa, direito este de que também goza B, e com uma graduação superior à de D, mas de que não goza C, ou goza, mas com uma graduação inferior à de D. Assim, enquanto não houver nomeação, parece-me que D não pode preferir. Mas será que pode fazê-lo mais tarde e quando C for nomeado? E se B não gozar do direito de preferência, ou gozar, mas com um grau inferior ao de D, pode este preferir desde logo, ou tem que aguardar que B, nomeie, eventualmente, um terceiro, só podendo então D preferir se tal terceiro não gozar do direito de preferência, ou gozar, mas com um grau inferior a D?

¹⁵ Isto é, saber se a capacidade de gozo e/ou de exercício de direitos terá de existir no estipulante e no terceiro, ou só num deles, e, nesse caso, em qual. Esta questão é analisada, em relação ao direito espanhol, por, p. ex., C. Rosell [2000], pp. 89 a 99.

¹⁶ [2010], p. 585.

¹⁷ [1958], p. 163, n.º7.

¹⁸ *Vide*, F. de Almeida [2012], p. 52, n. r. 47, que se insurge contra esta designação de estipulante, por entender que, tratando-se de uma cláusula contratual, ambas as partes são estipulantes, não podendo pois tal palavra estipulante servir para identificar uma qualquer delas, na medida em que se aplica às duas. Também V. Serra [1958], pp. 163 e 164, n.º 79, n. r. 2, entende que a designação de estipulante dada ao que contrata para pessoa a nomear não é rigorosa, pois que estipulante é também a outra parte, i. e., o *promitens*, dizendo que se emprega esta designação à falta de outra melhor, e sugerindo até que se use antes a designação de promissário, à semelhança do que aquele autor havia já proposto no caso do contrato a favor de terceiro. O certo é que, bem ou mal, o uso da palavra estipulante para designar o contraente originário está consagrado na doutrina, embora R. Guichard [2009], p. 547, nos diga que, pelo motivo atrás referido, essa utilização tem de ser entendida habilmente.

1.3 Exemplos

Para uma melhor compreensão da figura do contrato para pessoa a nomear, e da respetiva utilidade, nomeadamente sob o ponto de vista económico, consideremos alguns exemplos práticos de aplicabilidade de tal contrato, retirados de diversos autores.

Como 1º exemplo, admitamos que D tem procuração de E para adquirir um determinado bem, mas que E não quer aparecer desde logo no negócio, por recear que esse aparecimento determine, só por si, um preço excessivo por parte do vendedor, ou então, que outras pessoas, concorrentes de E, ao saberem que E pretende realizar o negócio em causa, se interessem também por tal negócio, “seja por acinte ou por qualquer outro motivo”¹⁹, fazendo assim subir o respetivo preço^{20 21}.

Também, e segundo B. Proença, o contrato para pessoa a nomear surge com frequência no clausulado do contrato-promessa, com a formulação seguinte, ou com uma próxima dela: “A escritura de venda será outorgada com o promitente-comprador ou com a pessoa que vier, entretanto, a ser indicada”²².

Similar opinião têm também G. Telles²³; A. Costa²⁴; R. Guichard²⁵; e, no direito espanhol, onde o contrato de compra e venda é configurado como meramente obrigacional, L. Serrano²⁶.

Distinta é a opinião de D. Marques²⁷, que entende que tal cláusula não tipifica o contrato de promessa em que ela se insere como sendo um contrato para pessoa a nomear, e também, parece, a de A. Varela²⁸.

¹⁹ A. Anthero [1915], p. 211.

²⁰ Exemplo dado por A. Varela [2000], p. 428, e retomado por R. de Faria [2001], p. 330.

²¹ Não podendo aqui ser usada a figura da gestão de negócios, pois que havendo procuração eficaz não se verifica o pressuposto da falta de autorização, que, como resulta do artigo 464.º *in fine*, é inerente, i. e., constitui uma condição necessária, posto que não suficiente, para que ocorra uma gestão de negócios. De qualquer forma, e admitindo que não havia procuração, a gestão de negócios também não seria adequada para E atingir a finalidade que pretendia de não aparecer desde logo no negócio, a não ser que o gestor o realizasse no seu próprio nome, como permite a 2.ª parte do artigo 471.º. E isto porque se o gestor realizar o negócio em nome do gerido, tem de identificar desde logo este, que era precisamente aquilo que E pretendia evitar.

²² [2007], p. 169.

²³ [1965], p. 327.

²⁴ [2009], p. 356.

²⁵ [2009], p. 547.

²⁶ [2011], pp. 43 e 44.

²⁷ [1959], p. 306, n.º 79, n. r. 1,

A questão divide também a jurisprudência dos nossos tribunais superiores, podendo, em relação à primeira das duas linhas de orientação atrás mencionadas, citar-se os Acs. do TRL [04/05/1973] e do STJ [26/11/1987] e [14/11/1991].

Outra corrente jurisprudencial entende contudo que a inserção da cláusula em questão num contrato-promessa não faz dele um contrato-promessa para pessoa a nomear, e isto principalmente em virtude de tal cláusula não se reportar ao próprio contrato-promessa em si, mas sim ao contrato prometido ou definitivo. É o que acontece, entre outros, com os Acs. do TRG [22/02/2007], do STA [05/03/1980]²⁹ e do STJ [23/01/1986], [26/02/1991], [19/10/2000] e [01/04/2008], bem como com o Ac., também do STJ [03/06/1992], que afirma até que um contrato-promessa com tal cláusula é um contrato próximo do tipo dos contratos para pessoa a nomear, sendo certo que próximo não pode deixar de significar diferente, ou, pelo menos, não igual.

Podemos pois dizer que a questão é, tanto na doutrina, como na jurisprudência, controversa, aguardando-se, para um melhor esclarecimento jurisprudencial, e uma resolução definitiva dela³⁰, um possível futuro Ac.UJ, prolatado

²⁸ [2006], p. 431, n. r. 1.

²⁹ Tendo este Ac. sido comentado por T. Ribeiro, que concorda com a decisão, embora discorde da fundamentação dela, na RLJ, ano 113.º, 1981, n.º 3.676, pp. 302 a 304.

³⁰ Bem, resolução definitiva é como quem diz, pois que os Acs.UJ, apesar da autoridade que não podem naturalmente deixar de ter, e que lhes advém de serem proferidos pelo pleno das sec. cíveis (quando, como é o caso, estamos no domínio de matéria cível), do nosso mais alto Tribunal, têm, como todos os recursos, apenas força obrigatória dentro do processo a que respeitam, não impedindo que, num outro processo, um juiz, ou um coletivo de juízes, quaisquer, quer dos tribunais superiores, incluindo o STJ, quer de tribunais de 1ª instância, decidam de forma completamente diferente, e até contrária, à preconizada no Ac.UJ. Que assim é, sempre foi entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência nacionais, como aconteceu, p. ex., no Ac. do STJ [05/11/2009], que referiu, ainda que relativamente a um Ac.UJ das sec. criminais do STJ, tendo contudo essa referência total aplicabilidade aos Acs.UJ das sec. cíveis, que, apesar de poder parecer estultice tomar outro caminho que não o acolhido no pleno das sec. do STJ, os juízes são livres de o fazer, dada a independência dos tribunais, que estão apenas sujeitos à lei, a ela só devendo obediência (art. 203.º, da Co.RP), e o STJ não fazer lei. Bom, não fazer lei agora, e desde que os assentos, que constituíam, esses sim, uma fonte de direito, dotada de força vinculativa geral, a que todos os tribunais tinham de obedecer (revogado art. 2.º), foram banidos da ordem jurídica portuguesa, por força, quer do DL n.º 329-A/95, de 12/12, com produção de efeitos que, após sucessivos adiamentos, foi fixada no dia 01/01/1997, quer da declaração da sua inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, declarada no Ac. do TC [28/05/1996], proferido em sede de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade, prevista no art. 281.º-3, da Co.RP (o que verdadeiramente este Ac. declarou inconstitucional foi a norma do art. 2.º, na parte em que atribuía aos tribunais competência para fixar doutrina com força obrigatória geral, por tal norma violar o disposto no então art. 115.º-5, hoje art. 112.º-5, da Co.RP [como se esta norma não fosse também ela, de certa maneira, violada pelos arts. 278.º a 282.º, todos da própria Co.RP, arts. esses que assim seriam daquelas normas constitucionais inconstitucionais - no caso sob o ponto de vista material - de que nos fala, p. ex., O. Bachof [2008], pois que tais arts. atribuem ao TC uma função de legislador negativo]). Terminou assim, o “genuinamente nacional” e “simpático” (M. Cordeiro [1996], pp. 307 e 308), “típico e exclusivo do nosso ordenamento jurídico” (A. Neto [2004], p. 1.089), e de “boa memória” (L. C. Fernandes [2009] p. 138, n. r. 5), instituto dos assentos, que já existia na ordem jurídica portuguesa desde o

ao abrigo, seja dos arts. 732.º-A e 732.º-B, do CPC, seja dos arts. 763.º a 770.º, do mesmo código.

Um 3º exemplo de aplicação do contrato para pessoa a nomear consiste nas vendas de automóveis novos, em que, como parte do preço da aquisição, o comprador entrega frequentemente um automóvel usado, cuja propriedade se transmitirá ao concessionário vendedor do automóvel novo ou à pessoa que este designe como definitivo comprador deste automóvel usado³¹.

2 Origem histórica

Sabe-se hoje, e de ciência certa, que, na época dos romanos, a figura do contrato para pessoa a nomear não existia. Isso era uma consequência de os romanos, porque exigiam sempre a determinação, e não apenas a mera determinabilidade, dos contratantes, não admitirem que houvesse nas relações jurídicas a indeterminação subjetiva que o contrato para pessoa a nomear pressupõe³².

No direito germânico há dúvidas sobre a admissibilidade da figura em questão, defendendo alguns autores tal admissibilidade, enquanto outros tendem para a inadmissibilidade³³.

século XVI (constituindo então tarefa da Mesa Grande da Casa da Suplicação), mas que, apesar de também ter os seus defensores, como era, p. ex., O. Ascensão [2005], p. 326, não resistiu à luta de décadas contra ele travada por C. Neves [1993] e [1994], nem aos vários Acs. do TC, que, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, prevista no art. 280.º, da Co.RP, julgaram inconstitucionais os assentos (ou melhor o art. 2.º do CC), nomeadamente o Ac. do TC [07/12/1993], Ac. este que teve as particularidades de não ter dado razão ao recorrente, e de ter um voto de vencido, da atual Presi. da AR, então Conselheira do TC, M. da A. Esteves, que, como resulta da respetiva declaração de voto, não era a favor dos assentos, antes sendo até mais radicalmente contra eles do que o próprio Ac.

³¹ L. Serrano [2011], p. 46, n. r. 60; L. Gomes [1994], p. 44, exemplo este que para mim é particularmente interessante, pois que, durante mais de 30 anos, desenvolvi a minha atividade no setor automóvel, tendo feito centenas, ou mesmo milhares, de contratos deste tipo, muito embora, na época, não tivesse consciência disso, pois que, em boa verdade, não conhecia então sequer a figura do contrato para pessoa a nomear.

³² M. Pennasilico [1995], p. 11; R. Troplong [1856], p. 72: “*Dans les principes du droit romain, on ne pouvait acheter que pour soi-même, mais jamais pour autrui, à moins qu’on fut mandataire*”; C. Rosell [2000], pp. 33 e 34, e os autores aí citados: E. Enrietti [1950], p. 23, R. Scisca [1939], p. 6 e V. Donato [1996], pp. 43 e 45, autor este que nos diz que as origens do instituto remotam ao sistema egípcio-tolemático; M. Cordeiro [2010], p. 586, e os autores aí referidos, na n. r. 2108: G. Stolfi, [1926], 1, pp. 537 a 555; E. Enrietti [1959], p. 666 a 678.

³³ N. Michel [2004], p. 30; C. Rosell [2000], pp. 47 e 48, ns. r. 68 e 71, respetivamente, e os autores aí mencionados: B. Ramon [19619], p. 217, e C. Allue [1984], mostrando-se o primeiro destes dois autores desfavorável, e o segundo favorável, à admissibilidade no direito germânico da figura em análise.

Os já atrás referidos impedimentos do direito romano foram desaparecendo, até que, no século XIV, surgiu, principalmente em França, pela via do direito consuetudinário ou costumeiro, e sobretudo no domínio dos leilões públicos, o contrato para pessoa a nomear³⁴.

Tem-se por indiscutível que a figura nasceu em Itália, passando depois para França, onde se desenvolveu, difundindo-se, mais tarde, rapidamente, pelos países do sul da Europa, e por outros, p. ex. a Suíça, e a Holanda³⁵.

3. Positivção e codificação da figura

Apesar de a figura do contrato para pessoa a nomear se ter generalizado a diversos países, nomeadamente europeus, o certo é que não são muitos aqueles em que tal figura se encontra positivada, e menos ainda os que a têm codificada.

Começando pelos segundos, direi, e, naturalmente, sem ter a certeza de ser exaustivo, que o contrato para pessoa a nomear se encontra codificado em Portugal³⁶, em Macau³⁷, em Itália³⁸, na Bolívia³⁹, no Peru⁴⁰, na Etiópia⁴¹, no Brasil^{42 43}, e no Quebec⁴⁴.

³⁴ B. Proença [2007], p. 169; C. Rosell [2000], p. 51; J. Limpens [1960], p. 331; R. Troplong [1856], pp. 72 e 73; M. Cordeiro [2010], p. 586.

³⁵ C. Rosell [2000], pp. 54 e 55; M. Cordeiro [2010], p. 586, e os autores aí citados: G. Scalone [1958], pp. 333 a 369, 1 e F. Carresi [1958], pp. 591 a 602.

³⁶ CC (arts. 452.º a 456.º) e CCo. (art. 465.º).

³⁷ CCM1999 (arts. 446.º a 450.º, cuja redação é exatamente igual à dos correspondentes arts. do CC).

³⁸ CCI1942 (arts. 1401.º a 1405.º).

³⁹ CCB0.1975 (art. 472.º).

⁴⁰ CCP1984 (arts. 1473.º a 1476.º).

⁴¹ CCEt.1960 (arts. 1953.º e 1954.º), Código este que, ao contrário daquilo que, à primeira vista, se poderia supor, tem bastante importância, visto que ele foi elaborado, juntamente com o CMME, o CPE e o CPPE, por iniciativa do então Imperador da Etiópia H. Selassie, por três juristas europeus (dois franceses, os Profs. R. David e J. Escarra, e um suíço, o Prof. J. Graven), todos de renome internacional, um dos quais, aliás, o Prof. Escarra, morreu durante os trabalhos, tendo sido substituído pelo igualmente renomado Prof. francês A. Jauffret, constituídos em comissão redatora, tendo tal Código, embora respeitando o direito consuetudinário das sucessões e da família da Etiópia, e os sentimentos de justiça dos étioques, bem como a repulsa deles pela responsabilidade civil sem ilícito e sem culpa, acolhido as mais modernas soluções do direito comparado de então, e conseguido sobreviver aos anos de terror e de sangue da era M. Mengistu (1974 a 1991), mantendo-se ainda em vigor (P. Morvan [2013]).

⁴² CCB2002 (art. 467.º a 471.º).

⁴³ Onde lhe é dada a designação de contrato com pessoa a declarar, que me parece mais feliz do que a de contrato para pessoa a nomear, que se usa em Portugal e em outros países, pois que, a meu ver, traduz melhor a possibilidade alternativa resultante da nomeação poder ocorrer ou não.

⁴⁴ CCQ1994 (art. 2159.º).

Há também dois outros países latino-americanos onde uma figura similar àquela que estamos a estudar se encontra codificada: o Paraguai⁴⁵ e a Colômbia⁴⁶.

Verifica-se assim que o CC está, também nesta matéria, e tal como dizia P. Canat, a propósito do CP1982, “à la pointe même du progrès”.

Esta figura do contrato para pessoa a nomear surge também no direito europeu dos contratos, designadamente:

a) no art. 3:203, dos PECL⁴⁷,

b) nos arts. 70.º e 71.º, do CEC/Antep. Gandolfi (2001)⁴⁸.

É de referir que o regime para o contrato para pessoa a nomear constante destes arts. 70.º e 71.º, do CEC, é muito semelhante ao para tal contrato estabelecido nos arts. 1401.º a 1405.º, do *Codice Civile*, e até nos arts. 452.º a 456.º, do CC, muito embora tal regime não consagre a possibilidade, prevista no art. 455.º-2-2ª parte, mas não no CCI, de se poder convencionar que, na ausência de nomeação, dentro do prazo para isso fixado (convencional ou legalmente), o contrato não valerá para o estipulante que afinal não estipulou, ou seja, que não nomeou⁴⁹.

c) no art. II-6:108, do DCFR.

Em muitos países a figura do contrato para pessoa a nomear, mesmo sem estar codificada, é utilizada, normalmente ao abrigo do princípio da liberdade contratual, que permite a utilização da figura em causa, caso não haja uma norma que a proíba expressamente.

⁴⁵ CCPar.2003 (art. 734.º, que apresenta as especialidades da reserva de nomeação não depender da concordância do *promitens*, e da substituição poder ser feita por ato entre vivos, ou *mortis causa*)

⁴⁶ CCCol.1873 (art. 1944.º)

⁴⁷ Ou Princípios Lando, do nome do Prof. dinamarquês Ole Lando, que foi quem teve a iniciativa de iniciar os trabalhos da CLEC, da qual saíram depois estes Princípios.

⁴⁸ Este Antep. surgiu da *Accademia dei Giusprivatisti Europei*, constituída em 1992, sendo conhecida como Grupo de Pavia, que integrava cerca de 80 Profs. universitários e Presidentes de tribunais superiores dos EM da UE e da Suíça (entres os quais A. Varela), sob a direção do Prof. G. Gandolfi, não sendo um conjunto de princípios jurídicos, mas sim um corpo de normas suscetíveis de aplicação direta e imediata (T. S. Pereira [2004], ponto 1.4 e n. r. 74; A. Varela [2000], p 30 e [2002], pp. 47 a 51).

⁴⁹ E isto certamente por influência do CCI, que foi um dos dois diplomas que a Comi. Gandolfi utilizou como ponto de partida dos seus trabalhos, entendendo que era aquele que paradigmaticamente representava as codificações de raiz continental, código esse que não contempla tal possibilidade, e que aqui prevaleceu sobre o outro diploma a que a Comi. Gandolfi recorreu também, por ser representativo do direito privado anglo-saxónico, que foi o *Contract Code*, especialmente composto para esse fim por Mac. Gregor, Prof. das Univs. de Oxford e de Londres, que, relativamente à representação sem poderes, prevê essa possibilidade, na sua sec. 623 (R. Guichard [2009], p. 547, e A. Varela [2000], p. 30).

Além disso, em diversos países, o contrato para pessoa a nomear, sem estar codificado, está contido positivado em normas avulsas. É o que acontece, p. ex., em Espanha, onde o contrato para pessoa a nomear, que a doutrina espanhola designa por “*contrato por sí o por persona que se designará*”⁵⁰, não está contemplado no CCE1889, embora tal contrato seja utilizado naquele país ao abrigo do princípio da liberdade ou da autonomia contratual, constante do art. 1255.º, do CCE^{51 52 53}, e se encontre positivado em diversas leis, quer autonómicas, quer estatais, p. ex.:

a) A Ley 5/2006 (*Libro Quinto del CCC de 2002*) – art. 565.º-16.

b) A Ley 28/1998, de 13/07 (*LVPBM*).

c) A Ley 1/1973, de 01/03 (*CDFCN*) – Ley 514.

É de notar que esta compilação é a única lei substantiva (não processual) do ordenamento jurídico espanhol em que se regula, com carácter geral, a figura que estamos a estudar, o que é de louvar⁵⁴.

d) A Ley 1/2000, de 07/01 (*LEC*), que é uma lei processual, que se refere, e regula parcialmente, a figura em causa (art. 647.º-3).

Também na Alemanha a figura do contrato para pessoa a nomear não está codificada, embora a doutrina e a jurisprudência alemãs admitam que se possam realizar nesse país determinados negócios jurídicos com efeitos similares àqueles que tem o contrato para pessoa a nomear⁵⁵.

Há, contudo, na Alemanha uma situação em que a figura do contrato para pessoa a nomear se encontra positivada. É o caso do contrato de viagem, onde o interessado primitivo em efetuar a viagem pode indicar uma outra pessoa para o

⁵⁰ Revelando esta designação, ainda mais do que a designação brasileira de contrato com pessoa a declarar, a alternatividade subjetiva entre o estipulante e o nomeado, que é uma das idiossincrasias do contrato para pessoa a nomear.

⁵¹ P. Brutau [1978], p. 272.

⁵² Alguns autores, no entanto, têm o entendimento de que os arts. 1113.º e 1256.º, ambos do CCE, não permitem a utilização, em termos gerais, da figura do contrato para pessoa a nomear. É o caso, p. ex., de L. Berdejo, S. Rebullida, L. Serrano, D. Echeverria, R. Hernández y R. Albessa [2000], p. 320.

⁵³ Em Espanha houve já uma proposta, ainda não aprovada, formulada pela *Com. Gen. de Cod.*, para introduzir no CCE um preceito específico relativo ao contrato para pessoa a nomear, preceito esse que constituiria o novo art. 1295.º, de tal Código (BI [Ministerio de Justicia], año LXIII, enero de 2009, p.61).

⁵⁴ C. Rosell [2000], p. 69; N. Michel [2004], p. 56; L. Serrano [2011], p. 47, n. r. 60.

⁵⁵ C. Rosell [2000], p. 82; M. Cordeiro [2010], p. 589; R. Guichard [2009], p. 543.

substituir, o que constitui uma consagração legal, posto que muito limitada, de uma cláusula para pessoa a nomear (art. 651.º-b), do BGB, que transpôs para o direito interno alemão a Direc. 90/314/CEE do Cons., de 13/06/1990, relativa às viagens, férias e circuitos organizados, e cujo n.º 3, do art. 4.º, estabelece a possibilidade dessa indicação).⁵⁶

Em França o contrato para pessoa a nomear também não se encontra codificado, nomeadamente no *Code Civil*, embora tal figura possa nesse país ser utilizada, e até com especial interesse, uma vez que na França vigora uma transmissão da propriedade similar àquela que está em vigor em Portugal, ou seja, uma transmissão consensual (art. 1583.º, do CCF1804), e uma legislação fiscal que tributa cada uma das transmissões de propriedade que se efetuam, independentemente do bem ser, ou não, entregue, ao contrário do que sucede, p. ex., em Espanha ou na Alemanha.

Essa possibilidade resultou de uma utilização prática e de uma construção jurisprudencial que superaram o teor literal do art. 1119.º, do CCF, que ao estabelecer, que: “*On nen peut, en général, s’engager, ni stipuler en son propre nom, que pour soi-même*”, apesar de não proibir absolutamente (pois que refere “*en général*”) a estipulação a favor de terceiro, recolhe, de certa maneira, os precedentes do direito romano que, como atrás vimos já, não admitia nenhum tipo de indeterminação pessoal ou subjetiva, nas relações jurídicas⁵⁷.

A designação que em França se dá a esta figura é “*déclaration de commande*” ou “*ventes pour acheteur à designer*”, se existir uma relação jurídica prévia entre o

⁵⁶ É o que nos diz M. Cordeiro [2010], pp. 589 e 590, muito embora a redação de tal n.º 3, do art. 4.º, da Direc., me pareça apontar mais para a possibilidade de uma cessão de posição contratual do que para uma nomeação, sendo certo que o autor atrás referido também menciona poderem existir outras construções dogmáticas explicativas dessa possibilidade legal que tem aquele que contratou a viagem de poder indicar posteriormente aquele que vai na verdade viajar. Cessão de posição contratual essa que, de qualquer forma, tem contudo a especialidade que, salvo convenção nesse sentido, não existe na cessão de posição contratual prevista no CC (artigo 426.º-2), do cedente ser solidariamente responsável com o cessionário perante o operador ou a agência que sejam partes no contrato, pelo pagamento do saldo do preço, bem como pelos eventuais custos adicionais ocasionados pela cessão, o que, de certa maneira, aproxima esta cessão de posição contratual de uma nomeação num contrato para pessoa a nomear. Aproximação esta que resulta também do facto desta cessão estar prevista diretamente na lei, não necessitando pois do consentimento do outro contraente, ao contrário do que sucede no CC (artigo 424.º-1), embora a respetiva produção de efeitos dependa, tal como, quando o consentimento é anterior à cessão, sucede no CC (art. 424.º-2), da notificação dela ao cedido, ou do reconhecimento da mesma por este (art. 4.º-3, da Direc. 90/314/CEE). Situação muito similar se passa em Portugal, com o DL n.º 61/2011, de 06/03.

⁵⁷ C. Rosell [2000], p. 55.

estipulante e o nomeado, ou “*élection d’ami*”, se tal relação jurídica prévia não existir⁵⁸.

No entanto, já desde 1790, que existem em França leis fiscais, pretendendo assegurar os direitos do fisco, em caso de utilização pelos contribuintes franceses da figura do contrato para pessoa a nomear⁵⁹.

No direito processual francês esta figura esteve consagrada no art. 707.º, do antigo *Co.Pr.Ci.*, bem como no art. 686.º, do *Co.Ge.Imp.*, que obriga a que a nomeação seja efetuada dentro de 24 horas a contar da conclusão do contrato.

4 Limitações ao uso da cláusula de contrato para pessoa a nomear

Por força do art. 452.º-2, a reserva de nomeação não é legalmente possível, nos casos em que não é admitida a representação, e naqueles em que é indispensável a determinação dos contraentes.

Das duas situações atrás previstas, em que não é possível a utilização da cláusula de contrato para pessoa a nomear, uma delas, que é aquela que se reporta aos casos em que não é admitida a representação, tem, nos nossos dias, aplicação meramente residual, ou não tem mesmo qualquer aplicação. E isto porque a representação é hoje universalmente admitida⁶⁰.

Já quanto ao motivo de exclusão consistente em ser indispensável a determinação dos contraentes, há muitas situações em que isso se verifica. É o caso, p. ex., dos negócios *intuitu personae*⁶¹, em que as qualidades pessoais da contraparte são essenciais, dos negócios do tipo não patrimonial, dos negócios em que os valores

⁵⁸ C. Rosell [2000], pp. 73 a 78; N. Michel [2004], p. 25; C. Gonçalves [1924], p. 379, n.º 120, e [1916], vol. 3, p. 11, n.º 678.

⁵⁹ Trata-se da lei de 05/12/1790 (C. Rosell [2000], pp. 73 e 74).

⁶⁰ M. Cordeiro [2010], p. 593, que menciona até ser por isso que F. de Almeida [2012], p. 52, se limita a considerar que os contratos nos quais não é possível estipular a cláusula de contrato para pessoa a nomear são apenas aqueles em que a determinação dos contraentes é indispensável, sem fazer qualquer referência, por mínima que seja, aos casos em que não é admitida a representação.

⁶¹ Como, p. ex., a doação, pelo menos relativamente ao donatário, que tem que ser logo conhecido, sob pena de, se assim não for, não fazer sentido a liberalidade (P. Lima e A. Varela, [1987], p. 434, com. ao art. 452.º, n. r. 2; G. Telles [2010], p. 437).

subjacentes impliquem a imediata indicação de todos os contraentes⁶² e dos negócios familiares⁶³.

O mesmo acontece relativamente aos negócios modificativos ou extintivos de uma determinada relação jurídica, cujas partes têm que ser naturalmente os sujeitos de tal relação⁶⁴, bem como com os contratos já executados⁶⁵, os contratos unilaterais e os contratos de trato sucessivo com execução imediata⁶⁶.

5 Regime no direito português

5.1. No Código Civil

No direito português vigente, o regime do contrato para pessoa a nomear consta, no CC, dos arts. 452.º a 456.º, aos quais de seguida me vou referir.

Reservando-se, ao abrigo da possibilidade conferida pelo art. 452.º, uma das partes de um contrato, ao celebrá-lo⁶⁷, o direito de nomear um terceiro que adquira os direitos e assumas as obrigações provenientes desse contrato, a tal reserva seguir-se-á, pelo menos em regra, a nomeação desse terceiro⁶⁸.

⁶² M. Cordeiro [2010], p. 593.

⁶³ A. Costa [2009] p. 355; P. Lima e A. Varela [1987], p. 434, com. ao art. 452.º, n. r. 2; F. de Almeida [2012], pp. 30 a 33 e 52; G. Telles [2010], p. 437.

⁶⁴ P. Lima e A. Varela [1987], p. 434, com. ao art. 452.º, n. r. 2.

⁶⁵ Desde que a execução seja total, ou seja, desde que as duas partes do contrato tenham já cumprido as suas prestações, porque, no caso de execução parcial, a cláusula ainda pode ter sentido.

⁶⁶ N. Michel [2004], pp. 59 e 60 e 65 a 71.

⁶⁷ M. Cordeiro [2010], p. 592, defende que, embora, em princípio, a cláusula para pessoa a nomear deva constar do próprio contrato a que se reporta, nada obsta a que tal cláusula se insira num texto à parte, contemporâneo, ou até mesmo subsequente, do contrato, texto este que, por força do art. 221.º-2, deverá revestir a forma exigida para o contrato em si mesmo. Esta solução, no entanto, e principalmente no que toca ao acordo subsequente, não tenho por certo que seja consentida pela letra do art. 452.º-1, que, ao referir “Ao celebrar o contrato...”, sugere, se não que a cláusula em análise tenha mesmo de constar obrigatoriamente do próprio contrato, pelo menos que tal cláusula seja contemporânea dele. C. Gonçalves [1924], p. 384 e [1916], vol. 3, p. 13, n.º 679, embora referindo-se ao art. 465.º do CCo., entende também que a cláusula de nomeação deve ser estipulada logo no próprio ato em que a compra e venda é ajustada entre o vendedor e o estipulante, e não numa época posterior, pois que, a não ser assim, haveria então dois contratos, equivalendo a nomeação a uma segunda venda. Da mesma opinião é A. Anthero [1915], p. 241, com. ao art. 465.º. Também o art. 1401.º do CCI, determina que a cláusula de contrato para pessoa a nomear deve constar do próprio contrato, o mesmo sucedendo com o art. 9.º, da *Ley 6/1990, da CAC (LCC)*, que foi já revogada.

⁶⁸ F. de Almeida [2012], p. 52, defende que a cláusula de nomeação em questão tanto pode atribuir ao nomeante um direito de nomeação livre e arbitrário, caso em que ele, nomeante, poderá nomear qualquer pessoa que entenda, incluindo pessoas jurídicas a constituir (hipótese esta expressamente prevista no art. 25.º-1, do CIMT), como limitar tal direito do nomeante, dando, como exemplos de tal limitação, a nomeação restrita a

Tal nomeação deve ser feita mediante declaração por escrito ao outro contraente, ou seja, ao *promitens*, dentro do prazo que para isso tenha sido convencionado entre o *promitens* e o estipulante, ou, na ausência de qualquer convenção, dentro do prazo supletivo de 5 dias⁶⁹ (art. 453.º-1), a contar, naturalmente, da celebração do contrato (ou da estipulação da cláusula, se isso ocorrer posteriormente ao contrato, e, vai de si, para os autores que aceitam, que não são todos

certo perfil pessoal, a nomeação condicionada a certo evento (nomeação condicional ou sujeita a condição – art. 270.º), e a nomeação parcial, aceitando até que, no limite, a cláusula possa restringir a nomeação a uma única pessoa determinada, admitindo também aquele autor a nomeação plural, i. e., de várias pessoas, seja em cumulação, seja em sucessão, neste último caso para a hipótese de ineficácia das nomeações anteriores, admitindo-se ainda, em lugar da alternatividade ou disjunção, a cumulatividade, ou seja, convencionando-se que, mesmo após a declaração de nomeação de um terceiro, o estipulante permanecerá vinculado ao contrato ao lado dele (R. Guichard [2009], p. 550 e F. Galgano e G. Visintini [1993], p. 363), solução esta que aliás é a que consta, também, p. ex., dos já atrás referidos DL n.º 61/2011 (art. 22.º) e Direc. 90/314/CE (art. 4.º, n.º 3, última parte).

⁶⁹ Prazo supletivo este que alguns entendem ser demasiado curto, sendo certo que, em outros países, onde a figura do contrato para pessoa a nomear está também codificada nos respetivos Códigos Civis, há, em regra, igualmente prazos de nomeação, que são, normalmente, curtos, por vezes até mais curtos do que em Portugal, prazos esses que, em alguns casos, são supletivos, pois que só funcionam na ausência de convenção do prazo de nomeação, e, em outros casos, são imperativos, não sendo admitida qualquer convenção que os contrarie. Assim, p. ex.: em Macau, a situação é exatamente igual à que se passa em Portugal, i. e., prazo supletivo de 5 dias (art. 447.º-1 CCM); em Itália, o prazo é supletivo, e de 3 dias (art. 1402 CCI); na Bolívia, há um prazo de 3 dias, que é imperativo (art. 472.º CCB); no Peru, prazo imperativo de 20 dias (art. 1477.º, CCP); na Etiópia, o prazo é imperativo, e de 3 dias (art. 1954.º-1 e 2 CCEt.); no Brasil, o prazo é supletivo e de 5 dias (art. 468.º CCB); na Colômbia, o prazo é imperativo, e de um ano (art. 1944.º CCCol.); no Québec e no Paraguai, não há, fixado na lei, nomeadamente nos respetivos Códigos Civis, qualquer prazo para a nomeação do terceiro (arts. 2159.º CCQ e 734.º CCPar.). O facto de o prazo supletivo de nomeação ser, em Portugal, curto, tem, e ao contrário do que parece pretender G. Telles [2010], p. 437, que, talvez com algum exagero, mimoseia tal prazo de 5 dias com os epítetos de “escassíssimo” e “irrisório”, considerando a sua consagração legal como fortemente criticável e injustificada, pouca, ou mesmo nenhuma importância. E isto porque as partes, cá (art. 453.º-1), como aliás também em todos os países em que o prazo de nomeação é supletivo, mas não naqueles em que esse prazo é imperativo, podem sempre convencionar um prazo superior, ou mesmo muito superior, pois que, pelo menos diretamente, não há, entre nós, qualquer limitação legal à duração desse prazo convencional de nomeação, e, desta maneira ultrapassar o prazo de 5 dias, sem necessidade de recorrer, como preconiza G. Telles [2010], p. 437, “a elementos de facto que permitam imputar às partes a vontade tácita de afastar esse prazo irrisório”. Recurso esse que, de qualquer forma, poderá sempre ser útil, se as partes, por qualquer motivo, inclusivamente por esquecimento, não tiverem convencionado, para a nomeação, um prazo superior a tais 5 dias. R. Bastos e A. Varela consideram também, embora sem a acutilância e a posição muito crítica de G. Telles, ser curto o prazo de 5 dias em análise, encontrando, contudo, para isso uma justificação. Justificação essa que, no caso de R. Bastos ([1988], p. 248, com. ao art. 453.º, n. r. 2), é a de não ser conveniente os negócios jurídicos ficarem suspensos durante muito tempo, referindo também tal autor a possibilidade que as partes têm de, pela via convencional, ultrapassar tal prazo de 5 dias, e, no de A. Varela ([2000], pp. 431 e 432, n. r. 3), a incerteza que a cláusula criaria para o contraente firme e interesses de natureza fiscal. C. Gonçalves, e em relação sempre ao art. 465.º do CCo., que não estabelece qualquer prazo para a nomeação, entende que, na falta de convenção, a nomeação deverá ser feita dentro do prazo que ao estipulante for concedido pelo contraente firme, em interpelação que para isso lhe faça, sob pena de, se assim não acontecer, o contrato se consolidar no estipulante, interpelação essa que poderia efetuar-se por meio de citação cominatória ou de simples notificação, nos termos dos arts. 711.º-2 e §1 1967 e 645.º, do CPC então em vigor ([1924], p. 384 n.º 122, e [1916], vol. 3, p. 13, n.º 679). A. Anthero ([1915], p. 241), é de opinião, também no domínio do art. 465.ºCCo., que o prazo da nomeação poderá ser acordado, devendo, na falta de acordo, ser fixado pelo juiz, nos termos do art. 638.º-1, do CPC, então, i. e., em 1915, vigente.

- vide a n. r. n.º 67 – ser essa ocorrência posterior admissível), e de acordo com as regras da contagem dos prazos, constantes dos arts. 279.º e 296.º, do CC. Trata-se de uma declaração que tem um destinatário, sendo pois uma declaração receptícia, a que se aplicam as regras dos arts. 219.º, 220.º, 221.º e 224.º, do CC⁷⁰, sendo certo que os prazos atrás referidos se reportam à receção da declaração pelo nomeado, e têm de ser respeitados, ainda que haja procuração anterior ao contrato⁷¹.

A exigência de forma escrita para esta declaração de nomeação, que se verifica qualquer que tenha sido a forma do contrato, inclusivamente se a forma tiver sido verbal, visa razões de segurança e de certeza jurídicas⁷².

A declaração de nomeação, para ser eficaz, deve ser acompanhada do instrumento de ratificação do contrato por parte do nomeado, ou então de procuração anterior, passada pelo nomeado ao estipulante, conferindo a este poderes para, em nome e em representação dele nomeado, intervir no contrato em causa (art. 453.º-2, que constitui um afloramento das regras gerais do direito privado, segundo as quais ninguém poderá encabeçar um contrato se não quiser⁷³).

Como atrás se disse já (n. r. 6), esta exigência legal de ratificação, não tem, na visão de M. Leitão⁷⁴, justificação, pois que aquele autor entende que nada há a ratificar, já que, ao celebrar o contrato para pessoa a nomear, o contraente originário intervém em tal contrato em nome próprio, não exercendo pois, por falta da *contemplatio domini*, exigida para o representante pelo art. 258.º, quaisquer poderes representativos que tenham de ser ratificados posteriormente, exercício esse que só ocorre quando o terceiro é nomeado⁷⁵, devendo por isso, na opinião de tal autor, ser

⁷⁰ R. Sousa e J. Pitão ([1978], p. 418, com. ao art. 453.º), autores estes que referem também que a nomeação pode ser feita através da notificação judicial avulsa prevista no art. 261.º, do CPC; P. Lima e A. Varela [1987], p. 436, com. ao art. 453.º, n. r. 2); R. Bastos [1988], p. 248, com. ao art. 453.º, n. r. 2).

⁷¹ M. Cordeiro [2010], p. 594, n. r. 2138; Acs. do TRL [04/05/1973] e do STJ [23/01/1986].

⁷² A. Varela [2000], pp. 431 e 432, n. r. 3.

⁷³ M. Cordeiro [2010], p. 593.

⁷⁴ [2013], p. 246, n. r. 589.

⁷⁵ Salvo o devido respeito, que é aliás, diga-se em abono da melhor verdade, muito elevado, no caso vertente, parece-me que, mesmo na nomeação, o nomeante não exerce quaisquer poderes representativos do nomeado, limitando-se a fazer uma nomeação que o nomeado depois aceitará, ou não, similarmente ao que sucede, p. ex., na nomeação de um gerente pela AG de uma s.c.p.q., nos termos previstos no CSC, nomeação esta que o gerente nomeado não tem depois que ratificar, mas sim, e apenas, que aceitar (ou não).

suficiente uma procuração, ainda que posterior ao contrato⁷⁶. Desta opinião discorda expressamente R. Guichard, que entende que, para haver retroatividade, a procuração terá que ser anterior ao negócio celebrado⁷⁷. Quanto a mim propendo a seguir a opinião de R. Guichard, não só porque foi meu professor, e, a meu ver, o aluno deve sempre seguir o Mestre⁷⁸, mas também porque se me afigura que uma procuração, que é o ato pelo qual alguém atribui a outrem, voluntariamente, poderes representativos (art. 262.º), terá de ser sempre anterior ao exercício por esse outrem de tais poderes. Na espécie em análise, o estipulante, quer tenha, quer não, procuração, intervém sempre no contrato em nome próprio, e, também a existência de procuração anterior não dispensa a nomeação do terceiro. Terceiro este que, no caso de já ter passado, antes de celebrado o contrato, procuração ao estipulante, nada mais tem a fazer, tendo, caso não haja ainda tal procuração, de aceitar, e não de ratificar, essa nomeação. Entendo pois que não se deveria tratar de uma verdadeira ratificação, pelo menos no sentido que esse termo tem no art. 268.º (e aqui acompanho M. Leitão), pois que ratificar significa concordar e chamar à esfera jurídica do ratificante algo que alguém fez em nome dele (que não é o que aqui sucede), mas sim de uma aceitação, o que, a meu ver, tem repercussões até no próprio conteúdo do documento, necessariamente escrito (art. 454.º-1), a elaborar pelo nomeado, do qual deverá constar a expressão “...aceito ser a pessoa nomeada para ocupar o lugar de A (estipulante), no contrato X”, ou outra equivalente, e não “...ratifico o contrato X”. Aliás o artigo 1402.º, do CCI refere “*accettazione*”.

Também a ratificação do nomeado deve constar, como exigência mínima, ainda que o contrato tenha sido verbal, similarmente ao que sucede com a declaração de nomeação, e igualmente por razões de segurança jurídica, de documento escrito, não podendo nunca haver ratificações meramente verbais (art. 454.º-1). Se, porém, o contrato tiver sido celebrado por meio de documento de maior força probatória do que aquela que tem o simples documento escrito (força probatória esta que é a prevista no

⁷⁶ Naturalmente apenas de *lege ferenda*, na medida em que, de *iure constituto*, o art. 453.º-2, exige, expressa e explicitamente, uma ratificação do contrato ou então uma procuração anterior à celebração do mesmo contrato.

⁷⁷ [2009], p. 551.

⁷⁸ O que não lhe retira a criatividade, na medida em que isso, tal como as normas programáticas da Co.RP, é apenas na medida do possível.

art. 376.º), terá a ratificação (mas não a declaração de nomeação) de revestir igual forma (art. 452.º-2). Ou seja, a ratificação terá, nesse caso, de ter uma forma igual àquela que, seja por força da lei (forma legal), seja por vontade das partes (forma convencional), tem o contrato^{79 80}, não cumprindo, na minha opinião, esta exigência legal, a ratificação que tenha uma forma diferente, e menos solene, do que a forma que tem o contrato, ainda que tal forma diferente da ratificação tenha a mesma força probatória que tem o contrato⁸¹.

Embora a declaração de nomeação, a emitir pelo estipulante, e a dirigir à sua contraparte, i. e., ao contraente firme, deva ser, normalmente, acompanhada da ratificação do contrato pelo nomeado, ou de procuração, passada por este ao estipulante, anteriormente à celebração do contrato, a doutrina admite que estes dois documentos, ou seja, a declaração de nomeação, e a ratificação, ou procuração anterior, possam chegar ao seu destinatário, que é o *promitens*, em separado, desde que ambas dentro do prazo fixado (legal ou convencionalmente) para a nomeação, uma vez que não se vê qualquer razão válida para que essa separação não possa ocorrer⁸².

Feita a nomeação, nos termos atrás explicitados, e que são os prescritos na lei, os efeitos do contrato processam-se como se a pessoa nomeada fosse o contraente originário, adquirindo pois ela, e com eficácia retroativa, i. e., *ab initio*, ou seja, desde a celebração do contrato, todos os direitos e todas as obrigações que do contrato

⁷⁹ R. Bastos ([1988], p. 248, ns. ao art. 454.º), diz-nos que essa equiparação de formas entre o contrato e a ratificação, resulta da ratificação integrar, na parte subjetiva, um contrato já concluído, tendo pois a ratificação que ter a mesma forma do contrato, o que já não sucede com a declaração de nomeação.

⁸⁰ É claro que, *a fortiori*, a ratificação poderá ter uma forma mais solene do que a forma que tem o contrato.

⁸¹ Nem sempre vai neste sentido, no entanto, a interpretação do preceito (art. 452.º-2), pois que, se alguns autores assim o interpretam na verdade, como é, p. ex., o caso de M. Leitão ([2013], p. 246, n. r. 590), que defende que a ratificação (que, como vimos já, tal autor considera aliás desnecessária - [2013], p. 246, n. r. 589), deveria ser sujeita à mesma forma a que o é a ratificação da representação sem poderes, ou seja, e nos termos do artigo 268.º-3, à forma da procuração, e de R. Bastos ([1988], p. 248, com. ao art. 454.º), outros autores, no entanto, entendem que não é necessário que a ratificação tenha a mesma forma que tem o contrato, bastando que ela tenha uma forma cuja força probatória seja a mesma que tem o contrato, como é o caso de M. Cordeiro ([2010], p. 594). Nas mesmas águas navega também, pois que vai nesse mesmo sentido, o IRN, cujo CT, na sessão de 12/07/1996, deliberou, por unanimidade, que, no contrato para pessoa a nomear, que tenha revestido a forma de escritura pública, a respetiva ratificação deve constar de documento de igual força probatória à do contrato ratificando [não necessitando de ter a mesma forma de tal contrato], pelo que é bastante, nesse caso, o instrumento público avulso, que, embora tenha, por força do artigo 371.º, a mesma força probatória que tem a escritura pública, pois que ambos são documentos autênticos (artigos 363.º-2 e 35.º, do CN), tem contudo uma forma menos solene do que esta ([1996] Pareceres IRN). Este entendimento de M. Cordeiro e do IRN, não obedece, no entanto, na minha opinião, ao estabelecido no art. 455.º-2, sendo pois, a meu ver, e muito embora *data venia, contra legem*.

⁸² R. Guichard [2009], p. 551.

emergem para o lado da relação em que tal pessoa nomeada fica investida (art. 455.º-1), relação esta da qual desaparece o nomeante, como se nunca nela tivesse estado, sendo esta solução aquela que corresponde à vontade normal dos contraentes, quer haja procuração anterior à celebração do contrato, quer haja apenas ratificação deste⁸³.

Na falta de declaração de nomeação, ou na existência dela, mas sem obedecer aos ditames legais, nomeadamente no que toca à forma, aos prazos, e/ou ao documento que tem que obrigatoriamente acompanhar (ratificação ou procuração anterior ao contrato)⁸⁴, os efeitos do negócio consolidam-se definitivamente na titularidade do contraente originário (art. 455.º-2-1ª parte), embora seja admitida estipulação em contrário (art. 455.º-2-2.ª parte)⁸⁵, i. e., estipulação de que, em caso algum, o contrato irá produzir efeitos em relação ao contraente originário⁸⁶. Nesta situação, o contrato, segundo alguns autores, não chega a ter sequer existência legal⁸⁷, ao passo que, de acordo com outros autores, ele contrato, embora existindo, é ineficaz⁸⁸.

⁸³ A. Varela [2000], p. 432, n. r. 2; V. Serra [1958]; p.193 e R. Bastos [1988], p. 249, nota 2 ao art. 455.º, onde este autor faz notar que se adotou aqui um critério diferente daquele que foi usado no caso da representação sem poderes, prevista no art. 268.º, onde a ausência de ratificação não origina que o contrato se convalide no representante sem poderes que nele interveio, e que tal diferença se tem por justificada, porque, nesse caso, o representante sem poderes contratou em nome de outrem, enquanto que, no contrato para pessoa a nomear, o estipulante contratou em nome próprio, muito embora reservando-se a faculdade de nomear outrem para ocupar a posição contratual dele estipulante no contrato em causa.

⁸⁴ Equiparando a declaração inválida à falta de declaração, *vide*, no direito italiano, F. Galgano e G. Visintini [1993], p. 363.

⁸⁵ A possibilidade desta estipulação em contrário não existe em todos os ordenamentos jurídicos onde a figura se encontra codificada. É o que sucede, p. ex., em Itália, em que o art. 1405.º, do CCI., que corresponde ao art. 455.º, a não prevê. Em tais ordenamentos, não havendo nomeação, o contrato consolida-se inexoravelmente no nomeante que não nomeou, o que, contraria o enquadramento da figura do contrato para pessoa a nomear no fenómeno representativo, que, paradoxalmente, é aquele que é, maioritariamente, aceite pela doutrina e pela jurisprudência italianas.

⁸⁶ M. Leitão [2013], p. 245, o que é favorável à tese do contrato para pessoa a nomear ser um contrato representativo, a qual, também paradoxalmente, é pouco seguida em Portugal.

⁸⁷ Realmente M. Cordeiro [2010], p. 595, diz-nos que, na falta de nomeação, e se houver a estipulação em contrário, prevista no art. 455º-2-2.º parte "...o contrato ficará sem efeito". Ora, na leitura que faço desta afirmação, e porque considero que um contrato ficar sem efeito não é a mesma coisa que um contrato não produzir efeitos, afigura-se-me que aquele autor entende que, na hipótese colocada, o contrato será tido como inexistente, e não apenas como meramente ineficaz.

⁸⁸ M. Leitão [2013], p. 245, referindo este autor que tal situação se aproxima da representação sem poderes, prevista no art. 268.º (aplicável também à gestão de negócios, *ex vi* do art. 471.º), dela se distinguindo, no entanto, pelo facto do contrato para pessoa a nomear ser celebrado em nome próprio, e não em nome alheio, como sucede na representação sem poderes. Trata-se aí de uma ineficácia relativa, na medida em que o contrato celebrado por um representante sem poderes é eficaz em relação a todas as pessoas, com exceção do representado, perante o qual tal contrato, enquanto não for por ele representado ratificado, é ineficaz (artigo 268.º-1). Foi certamente isto que levou C. da M. Pinto, na 3ª ed. do seu livro *Teoria Geral do Direito Civil*, colocada à venda nas livrarias de Coimbra, no dia 07/05/1985, que foi justamente aquele em que o seu autor, súbita e inesperadamente, faleceu, com apenas 48 anos de idade ("morrem cedo aqueles que os Deuses amam"), quando tanto havia ainda a esperar das suas qualidades de jurista e de político (recordemos que C. da

Como nota direi que, embora esta figura do contrato para pessoa a nomear seja uma modalidade contratual no interesse de terceiro, que está bastante próxima de representar um desvio ao princípio da eficácia relativa dos contratos, o certo é que esse desvio, em bom rigor, não se verifica⁸⁹. Realmente, o contrato com a cláusula para pessoa a nomear (quer seja o *pro amico electo*, em que há procuração anterior, quer seja o *pro amico eligendo*, em que não há procuração anterior), produz todos os seus efeitos apenas e unicamente entre os contratantes, mas com a especialidade de um dos contraentes sofrer, ou, melhor dito até, poder sofrer, pois que a nomeação de um terceiro pode ocorrer, ou não⁹⁰, uma alteração

Outros autores no entanto defendem que o contrato para pessoa a nomear constitui uma exceção ao atrás referido princípio da eficácia relativa dos contratos, pois que tal contrato produz também efeitos em relação ao terceiro nomeado, o qual

M. Pinto exerceu diversos cargos políticos, tendo chegado até, em 1978-1979, a ser Primeiro-Ministro num governo de iniciativa presidencial do Gen. R. Eanes – O IV Governo Constitucional), levou C. da M. Pinto, dizia, a chamar a tais negócios “negócios bifrontes” ou “negócios com cabeça de Jano”, pois que, tal como aquela divindade de mitologia latina, têm duas cabeças, ou frentes: uma dirigida ao representado, perante o qual são, enquanto não forem por ele representado ratificados, ineficazes, e, a outra, voltada para todas as pessoas, relativamente às quais tais negócios são eficazes ([1985], p. 607). Esta prosopopeia aplica-se também ao contrato para pessoa a nomear, traduzindo a possibilidade “de o contrato valer em relação ao contraente originário, ou relativamente à pessoa nomeada, por via direta e imediata, como se desde o início essa fosse a sua única direção pessoal (A. Varela [2000], pp. 434 e 435, n. r. 1; L. Gomes [1994], pp. 215 e 216, que usa a denominação de “contrato bimembre”). Adaptando esta ideia (que foi mantida por P. da M. Pinto, e por P. Monteiro, na 4ª ed. do livro atrás referido, publicada 20 anos depois, i. e., em maio de 2005, e que constitui uma atualização da ed. anterior, levada a cabo por tais dois autores – [2005], p. 616), ao contrato para pessoa a nomear, em que não houve afinal nomeação, e em que se havia estipulado, ao abrigo da possibilidade conferida no art. 455.º-2.ª parte, que, no caso de não nomeação, o contrato não produziria efeitos em relação ao estipulante, chega-se à conclusão que tal contrato será ineficaz, embora tratando-se aqui, a meu ver, de uma ineficácia absoluta, e não de uma ineficácia relativa, pois que tal ineficácia se verifica então perante todas as pessoas, sem qualquer exceção, i. e., se verifica *erga omnes* (é por certo esta a ideia de M. Leitão). Outra hipótese será considerar tal contrato para pessoa a nomear, em que não houve nomeação, e em que se havia estipulado, que, no caso de não nomeação, o contrato não produziria efeitos em relação ao nomeante, como sendo um contrato inexistente, o que se pode justificar partindo da ideia de que o contrato em causa é um contrato sujeito à condição suspensiva de haver nomeação, num determinado prazo – *vide* p. 31 do texto e n. r. 124 – pelo que, não se tendo verificado essa condição, não chega sequer a haver contrato (será esta a visão de M. Cordeiro). As duas soluções conduzem, no fundo, ao mesmo resultado prático, pois que sendo um contrato inexistente equivalente a um contrato nulo sem efeitos laterais, também o contrato inexistente, tal como um contrato com ineficácia absoluta, não produz quaisquer efeitos em relação a ninguém. Pode pois dizer-se que o contrato para pessoa a nomear na situação descrita, ou não existe, ou então existe, mas tem uma ineficácia absoluta, pelo que fica isolado, não produzindo quaisquer efeitos, tudo se passando como se ele não existisse. A minha preferência entre estas duas construções vai para a da ineficácia, pois que se me afigura forçado dizer que um contrato, que afinal foi celebrado, e que, portanto, existiu, deixa de existir, assim sem mais.

⁸⁹ A. Costa [2009], p. 355.

⁹⁰ A. Varela [2000], p. 429.

não foi, pelo menos inicialmente, parte no mesmo contrato, tendo pois o contrato em causa efeitos extra partes. É o caso, p. ex., de R. Ruggiero e de F. Maroi^{91 92}.

No que toca à publicidade do contrato para pessoa a nomear, dir-se-á que, se tal contrato estiver sujeito a registo (que, como é sabido, é uma forma de publicidade), este pode ser feito em nome do estipulante, com a indicação da cláusula para pessoa a nomear, fazendo-se, posteriormente, os necessários averbamentos (art. 456.º-1). Esta disposição legal tem de ser interpretada e aplicada tendo em conta o CRP, interpretação e aplicação essas que faremos no ponto 5.2 seguinte.

Nos termos do número 2, do mesmo art. 456.º, o disposto no número 1, de tal art. é extensível a qualquer outra forma de publicidade a que o contrato se encontre sujeito.

5.2. No Código do Registo Predial

Vou ocupar-me agora, e sob a designação genérica e ampla de o registo da cláusula para pessoa a nomear⁹³, não só do registo do contrato para pessoa a nomear, com a menção da respetiva cláusula, mas também do registo das posteriores nomeação, ou não nomeação, de tal pessoa, sempre com atinência a bens imóveis^{94 95}.

O CRP contem os seguintes artigos, que, de uma forma expressa e direta, ou de uma maneira implícita e indireta, se referem ao registo da cláusula de contrato para pessoa a nomear, nos termos genéricos e amplos em que esse registo foi entendido anteriormente: 2.º -a) e u), 55.º, 94.º-b), 95.º-1-aa) e 101.º-2-f), todos do CRP.

Nos termos desses artigos do CRP, conjugados com o artigo 456.º, o contrato para pessoa a nomear é registado definitivamente em nome do estipulante, com a

⁹¹ [1955], p. 202.

⁹² Aliás, pode dizer-se que, tanto os ordenamentos jurídicos da Europa continental, como os anglo-saxónicos, têm criado múltiplas exceções a este princípio da relatividade dos contratos (*privity of contract*), tendência esta que certamente se acentuará, pelo que é provável que esse princípio possa deixar de constituir uma regra geral (N. Michel [2004], p. 43 e o autor aí citado na n.r. 104: A. Trabucchi [1983], p. 668)

⁹³ Do art. 94.º-b), do CRP, consta “As cláusulas ...de pessoa a nomear...”.

⁹⁴ Embora as considerações feitas se apliquem também a móveis sujeitos a registo (automóveis, que tenham de obrigatoriamente ter matrícula, navios e aeronaves), pois que o CRP aplica-se supletivamente aos registos de bens que não sejam imóveis.

⁹⁵ Tomei por base, os seguintes autores e respetivas monografias: I. P. Mendes [2009], B. Soares [2009]; M. E. Guerra [2005] e J. M. Guerreiro [1994].

menção da cláusula de contrato para pessoa a nomear, bem como, se for caso disso, da estipulação de não produção de efeitos em caso de não nomeação, efetuando-se depois, se, e quando isso suceder, e pela técnica registral do averbamento, o registo, da nomeação, ou da não nomeação, de um terceiro.

Tal nomeação, nos termos do artigo 55.º-1, do CRP, é registada com base, nomeadamente, no instrumento de ratificação efetuado pelo terceiro nomeado, nunca se referindo o CRP a uma procuração, ainda que anterior ao contrato, parecendo pois que o CRP, e, pelo menos numa interpretação literal, exige sempre, ainda que tal procuração anterior ao contrato exista, a ratificação posterior do mesmo contrato, havendo assim uma discrepância entre o estabelecido no CRP e no artigo 453.º-2, que se basta com uma procuração anterior⁹⁶.

Os serviços do registo predial, em vários casos de que tive conhecimento, aceitaram, ao nível das Cons.RP, efetuar o registo da nomeação de terceiro, em contrato para pessoa a nomear, apenas com base na declaração prevista no número 1, do art. 55.º, do CRP, e em procuração anterior ao contrato, dispensando então a ratificação posterior do nomeado, numa interpretação ampla e flexível, do conceito de ratificação, a que alude o art. 55.º-1, do CRP, e numa harmonização de tal art. 55.º-1, do CRP, com o art. 453.º-2. Mas, em outros casos, de que também tive conhecimento, recusaram tal registo, obrigando o nomeado, e apesar de este ter, anteriormente ao contrato, outorgado procuração, com poderes suficientes para o efeito, ao estipulante, a proceder à aceitação da sua nomeação, *rectius*, e de acordo com o art. 453.º-2, do CC, à ratificação do contrato em questão, para poder tal nomeação ser levada às tábuas, não atribuindo pois qualquer relevância, para efeitos do registo da nomeação do terceiro, à procuração que este terceiro, anteriormente à celebração do contrato, passou ao estipulante, ao contrário do art. 453.º-2, que considera relevante a existência dessa procuração.

Assim, e para evitar quaisquer dúvidas que, como referi atrás, têm surgido, pelo menos na prática, talvez fosse até conveniente alterar a redação do número 1, do art. 55.º, do CRP, sugerindo-se a seguinte:

⁹⁶ Trata-se, no fundo, de uma consagração, de *iure constituto*, que é inversa daquela que, como se referiu já na n.r. 6, e na p. 17 do texto, é preconizada, de *iure condendo*, por M. Leitão.

Art. 55.º

Contrato para pessoa a nomear

1. A nomeação de terceiro, em contrato para pessoa a nomear, é registada com base, seja no respetivo instrumento de ratificação, seja em procuração anterior ao contrato, acompanhados da declaração do contraente originário, da qual conste que essa nomeação foi validamente comunicada ao outro contraente.

...

6. Atos do contraente originário anteriores à nomeação.

Vejamos agora qual a validade e a eficácia/ oponibilidade dos atos de disposição (alienação ou oneração) de bens objeto de um contrato com a cláusula para pessoa a nomear, levados a cabo pelo estipulante de tal contrato, antes da nomeação de um terceiro, nomeação essa que o estipulante faz depois.

Uma primeira abordagem a esta questão será considerar que, sendo a nomeação um direito ou uma faculdade do estipulante, e que este pode, digamos assim, a seu belo prazer, exercitar, ou não, poder-se-á entender que tais atos de disposição patrimonial que o estipulante efetuou poderão significar uma renúncia, ainda que tácita, do estipulante a exercer o direito de nomeação que a lei lhe faculta.^{97 98}

E, a ser assim, o estipulante, ao exercer depois o direito de nomeação a que já havia antes, ainda que apenas tacitamente, renunciado, direito esse que, portanto, já não tinha, carece de legitimidade para efetuar a nomeação que efetuou, com as necessárias consequências quanto a tal nomeação, nomeadamente a respetiva ineficácia dela, *maxime* em relação aos beneficiários dos atos por ele estipulante praticados anteriormente, atos esses que se manteriam pois incólumes.

⁹⁷ P. Gurrea [2012], p. 2382 e V. Serra [1958], pp. 186 e 187, n.º 6

⁹⁸ Renúncia esta que me parece poder ser livremente feita pelo estipulante, a não ser que este, paralelamente ao contrato para pessoa a nomear que celebrou com o *promitens*, se tenha, em contrato autónomo, obrigado com um terceiro a efetuar a nomeação dele terceiro para o contrato para pessoa a nomear em questão.

Na verdade, neste entendimento, a partir da renúncia ao direito de nomear, a alteração subjetiva do contrato, no que ao contraente originário tange, só poderia ser feita por este recorrendo a uma outra figura jurídica, diferente da figura do contrato para pessoa a nomear, figura jurídica essa que é a da cessão de posição contratual⁹⁹.

Esta abordagem, ou seja, a consideração de que os atos de disposição patrimonial que o estipulante efetue antes da nomeação significam que o estipulante, por ter renunciado ao direito de nomeação de que dispunha, que é um direito disponível, não pode mais exercer tal direito, além de suscitar diversas dúvidas sobre se assim será na verdade, não resolve o problema atrás apresentado, principalmente no caso de estarmos em presença de um contrato para pessoa a nomear sujeito a registo, *maxime* um contrato de compra e venda de um imóvel, e de tal contrato, bem como a cláusula para pessoa a nomear, do mesmo contrato constante, terem sido registados, pois que é então necessário retirar do registo a menção de cláusula de contrato para pessoa a nomear, seguindo o formalismo previsto no artigo 55.º-2 e 3, do CRP, formalismo este ao qual uma renúncia tácita não obedece, minimamente que seja.

Também não há possibilidade de invocar a renúncia tácita do estipulante ao direito de nomeação no caso de atos suscetíveis de atingir, independentemente de qualquer atuação do estipulante, ou até mesmo contra a vontade deste, os bens objeto do contrato, como sejam, p. ex., um arresto, ou uma penhora.

Para análise desta questão vou considerar que a natureza jurídica do contrato para pessoa a nomear é a que resulta da t. condicional, a que me referirei no ponto 8 do texto.

Sendo, de acordo com a t. condicional, o contrato celebrado entre o *promitens* e o estipulante, um contrato definitivo, embora sujeito a uma condição resolutiva, produz tal contrato, e como todos os contratos sujeitos a uma condição desse tipo, imediatamente os seus efeitos entre as partes, i. e., entre o *promitens* e o estipulante, sejam tais efeitos obrigacionais ou reais. Assim, o estipulante pode, desde logo,

⁹⁹ Figura esta que está prevista nos arts. 424.º a 427.º, e que tem requisitos e regime que, embora tenham pontos comuns com os da figura do contrato para pessoa a nomear, têm também pontos diferentes em relação a tal figura, nomeadamente no que se refere à necessidade de consentimento do outro contraente, i. e., do contraente cedido, bem como à forma da transmissão da posição contratual, às relações entre os contraentes e aos efeitos da cessão, que são *ex nunc* e não, como acontece com a nomeação no contrato para pessoa a nomear, *ex tunc*.

praticar todos os atos de disposição ou de alienação dos bens objeto do contrato em questão, como verdadeiro proprietário de tais bens, que então é. No entanto, esses atos ficam sujeitos à condição resolutiva de ser efetuada a nomeação, i. e., se e quando o estipulante designar um terceiro, tais atos serão resolvidos. Resolução esta que, no direito português tem eficácia *ex tunc*, exceto se contrariar a vontade das partes ou a finalidade dela (art. 434.º-1), ou prejudicar os direitos adquiridos por terceiro (art. 435.º-1).

Assim, e relativamente a coisas não sujeitas a registo, os atos de disposição, praticados pelo estipulante antes da nomeação são oponíveis ao depois nomeado, pois que não são afetados pela cláusula resolutiva constante do contrato para pessoa a nomear, por a isso se opor o artigo 435.º-1.

Em relação a coisas sujeitas a registo, as regras deste, nomeadamente a da prioridade do registo anterior sobre o registo posterior, sobrepõem-se, muitas vezes, a outras regras que, sem essa sobreposição, seriam aplicáveis ao caso¹⁰⁰.

Vejamos se isso também aqui acontece.

O estipulante, num contrato de compra e venda de um imóvel, com a cláusula de contrato para pessoa a nomear, onde tudo isso foi devidamente registado, pode, antes da nomeação, efetuar a venda do imóvel em causa a um terceiro. E isto, não só pelos motivos já atrás referidos, relativamente às coisas móveis não sujeitas a registo, mas também porque se verificam aqui os requisitos para tal venda exigidos pelo n.º 1,

¹⁰⁰ É, p. ex., aquilo que sucede na chamada aquisição tabular, ou aquisição pelo registo, que permite a C, a quem A vendeu um imóvel, que A já havia anteriormente vendido a B, se ele C registar a respetiva aquisição, antes que B tenha feito o registo da aquisição dele, passar, digamos desta maneira, à frente de B, e tornar-se, assim, ele, C, o proprietário do imóvel em causa. E isto por força do art. 5.º-1 e 4, do CRP, e apesar da venda que A fez a C ser uma venda de bens alheios, a qual, por força do estatuído no art. 892.º, sofre da deficiência genética da invalidade (nulidade) e de B ter adquirido ao verdadeiro proprietário, e, portanto, através de uma venda válida, sem que contudo B tenha cumprido o ónus (que hoje é já uma obrigação – arts. 8.º-A, 8ª-B e 8ª-C, os três do CRP) de registar, ou seja, neste caso, o art. 5.º-1-4, do CRP, sobrepõe-se ao art. 892.º, afastando-o. Constitui isto uma exceção ao chamado princípio *nemo plus iuris...*, nos termos do qual ninguém pode transmitir a outrem um direito que não tem, nem um direito mais forte do que aquele que tem, pois que A, através da venda inválida que fez a C, transmitiu a este, quando muito, aquilo a que H. Höster chama um direito legal relativo ([2005], p 606), que é naturalmente muitíssimo menos que um direito de propriedade, direito legal relativo esse que, contudo, por força das regras do registo, e conjugado com este, permitiu a C tornar-se proprietário pleno do imóvel em causa, direito de propriedade este que A já não tinha aquando do negócio que realizou com C.

do art. 9.º, do CRP, que consagra o chamado princípio da legitimação de direitos sobre imóveis, e, de certa maneira, pelo art. 54.º-2, do CN.

Que essa venda é possível é para mim totalmente garantido. Até aqui nada de diferente pois em relação ao que sucede nas coisas não sujeitas a registo. O que não garanto é que tal venda possa depois ser registada, pelo menos definitivamente, pois que, a meu ver, não pode. E isto, porque a esse registo definitivo se opõe o registo da cláusula de contrato para pessoa a nomear. Deverá pois o registo em causa ser feito como provisório.

E, embora, não só por razões similares às que constam do art. 92.º-2-b), do CRP, mas também para evitar a caducidade de 6 meses, prevista no art. 11.º-2 e 3, do CRP, que retira ao registo em questão praticamente todo o seu efeito útil, devesse essa provisoriedade ser por natureza, o certo é que a isso parece obstar o art. 92.º-2-b), do CRP, que se refere a inscrições dependentes de qualquer registo provisório, ou que com ele sejam incompatíveis, sendo certo que o registo prejudicial é, neste caso, e como atrás vimos já, um registo definitivo. Assim terá que ser uma provisoriedade por dúvidas.

No entanto, na prática, nem sempre esse registo é feito como provisório por dúvidas, pois que se há Cons.RP que assim qualificam o registo em questão, consistindo as dúvidas em não se saber se a nomeação foi ou não efetuada, outras Cons.RP procedem a esse registo como definitivo, como se a cláusula para pessoa a nomear não estivesse registada, ou não existisse sequer, retirando pois a tal cláusula, e ao respetivo registo, qualquer utilidade, por mínima que seja.

A análise desta questão não consta de nenhum parecer do IRN, nem da entidade que o antecedeu, que foi a DGRN. No entanto, relativamente a uma situação paralela, que foi a de um contrato de compra e venda de um imóvel, que continha uma cláusula de resolução, que, no caso, era uma cláusula de reversão, e que foi, com a indicação de tal cláusula, registado, a DGRN entendeu que essa cláusula de resolução convencional era regulada pelos arts. 432º a 436º, só adquirindo eficácia, relativamente a terceiros, com o registo de ação resolutiva, e a partir da data deste registo, e não com

o simples registo da cláusula em causa¹⁰¹. Tendo, na visão da DGRN, e usando a terminologia por essa entidade usada, o registo de tal cláusula resolutive uma função de mera publicidade-notícia (uma espécie de “aviso à navegação”), visando apenas e unicamente alertar terceiros para a existência dela, para que eles terceiros protejam tabularmente os seus direitos, de forma a não se deixarem antecipar e surpreender pela oponibilidade que o registo da ação de resolução, esse sim, confere ao direito de resolução.

Assim, a questão do registo dos atos, antes da nomeação, ou do respetivo registo, levados a cabo pelo estipulante, ou contra ele exercitados, não está bem clara nas pertinentes disposições do CRP, tendo inclusive levado a soluções diferentes ao nível das Cons.RP.

Urge pois, por motivos de certeza e de segurança jurídicas, e da proteção que o registo da cláusula do contrato para pessoa a nomear deve conferir ao nomeado, corrigir a situação. O que, em meu juízo, se deverá fazer com um regresso ao passado, leia-se, à solução do CRP1967. Na verdade, nesse código, o registo do contrato para pessoa a nomear era feito em nome do estipulante, mas provisoriamente por natureza, só se convertendo esse registo em definitivo com a nomeação, ou a não nomeação, do terceiro, e caducando no prazo de 6 meses, a contar do *dies ad quem* para efetuar tal nomeação (arts. 11.º, 179.º-epígrafe e i), e 180.º-epígrafe e 3, todos do CRP1967)¹⁰². Com esta solução se impedindo que o estipulante possa proceder à venda do imóvel provisoriamente registado em nome dele, por a tal venda se oporem então os já atrás referidos arts. 9.º-1, do CRP e 54.º-2, do CN, só podendo o estipulante proceder a essa venda depois de registada a não nomeação de um terceiro, com a consequente conversão em definitivo, a favor dele estipulante, do registo provisório do contrato para pessoa a nomear¹⁰³; e também que os atos que forem levados a cabo contra o estipulante (ex: penhoras e arrestos) sejam registados definitivamente, pois que, muito

¹⁰¹ ([1998] Pareceres IRN).

¹⁰² Vide A. Vieira [1967].

¹⁰³ No domínio do CRP1967 essa venda do estipulante era possível, pois que, nesse Código, não havia disposições semelhantes às do art. 9.º, do CRP1984, nem do art. 54.º, do CN atual. Contudo a venda em causa, posto que possível, não podia depois ser registada definitivamente, face ao princípio do trato sucessivo, constante do art. 13.º-1, do CRP1967, só o podendo ser provisoriamente por dúvidas (arts. 178.º e 179.º, do CRP1967), e, portanto, com a caducidade de curto prazo de 6 meses (art.11.º, do CRP1967).

embora tais atos continuem a poder ser registados, tal registo é provisório por natureza (art. 92.º-2-b), do CRP).

Nas soluções atrás preconizadas não me encontro propriamente sozinho¹⁰⁴, antes estando nelas muito bem acompanhado, pois que elas vão, no que tange, quer às coisas não sujeitas a registo, quer às sujeitas, ao encontro das posições de A. Varela¹⁰⁵ [2000], pp. 432 e 433, n. r. 2, e de R. Faria [2001], p. 335, embora não de V. Serra, para quem apenas o registo da nomeação, e não o da cláusula para pessoa a nomear, faz prevalecer esta sobre os atos do estipulante registados posteriormente¹⁰⁶.

7. Questão fiscal

Quanto a esta questão limitar-me-ei a remeter para o paradigmático Ac. do STA [18/03/1982]¹⁰⁷. Ac. este que, defendendo que os conceitos de direito privado valem também para o direito fiscal, salvo quando este disponha de forma diferente, correspondendo, em regra, a uma identidade de expressões nos dois direitos (o civil e o fiscal), uma identidade de conceitos¹⁰⁸, entendeu, louvando-se para isso na doutrina,

¹⁰⁴ O que constituiria, no meu caso, um inconveniente, ao contrário do que aconteceria com outros mais credenciados, na medida em que, embora sem querer chegar ao “orgulhosamente sós” do Dr. O. Salazar, estar sozinho nem sempre constitui defeito, como, p. ex., se pode concluir dos casos de *G. Galilei* e de *G. Bruno*, cujas opiniões, posto que isoladas no seu tempo, se revelaram depois, contra as opiniões de todos os outros, rigorosamente exatas, apesar de terem valido, na época, aos seus autores inúmeras perseguições, que, no caso de *G. Bruno*, levaram mesmo a que ele tivesse sido queimado vivo, o que só não sucedeu com *G. Galilei*, porque este, revelando, é certo, incoerência e falta de coragem, mas também uma notável inteligência (no caso prática), e já então com 70 anos de idade, abjurou, perante um tribunal constituído por 10 Cardeais, das suas teorias verdadeiras, no dia 22/06/1633, o que originou um *cogitus interruptus*, naquilo que, exatamente 300 anos depois, ou seja, em 22/06/1933, B. de J. Caraça, em conferência que nesse dia proferiu na UPP, considerou, talvez com algum exagero, ser um dos momentos mais dramáticos da história da ciência e da história do homem no mundo ocidental ([2008], pp. 88-131).

¹⁰⁵ Vide também os seguintes autores, todos citados por A. Varela: F. Carresi [1958], ps. 591 e segs., G. Scalone [1958], ps. 333 a 369; E. Enrietti [1968], p. 124.

¹⁰⁶ [1960], pp. 543 e 544, art. 663º-4 e [1958], art. 2º-4, do articulado proposto, pp. 196 e 197, e pp. 186 a 187, n.º 6.

¹⁰⁷ T. Ribeiro comentou este Ac. na RLJ, ano 115, n.º 3701, a pp. 241 e 242.

¹⁰⁸ Como indo também nesse sentido, o Ac. do STA em causa, não só referiu que essa havia sido a orientação perfilhada pelo CSISSD, no qual, o seu art. 82.º determina que “...o chefe da secção de finanças procederá à liquidação do imposto observando as disposições deste diploma e as aplicáveis da lei civil que as não contrariem”, defendendo que se tratava de disposição que, embora incluída na Sec. 2, do Capit. V, do CSISSD, que era referente ao ISSD, continha, manifestamente, um princípio geral, aplicável igualmente à Sisa, mas também citou, N. Gomes [1963]; P. Martinez [1971], p. 90, n.º 8, alínea e); G. Mirabelli [1967], p. 369, nota 14, podendo acrescentar eu, no mesmo sentido, J. Nabais [2010], p. 211; C. Rosell [2000], p. 282; M. Espada [1999], pp. 197 a 2007, n.º 654, e [2001], pp. 117 a 154, estes dois últimos autores relativamente ao tratamento de questão similar em Espanha.

nomeadamente de G. Telles¹⁰⁹ e de F. Santos¹¹⁰, e no ponto 87, do Relatório da PLM para 1968 [Lei n.º 2134, de 20/12/1967], que o contrato para pessoa a nomear, mesmo que tenha ocorrido a respetiva nomeação, constitui um contrato único, só havendo pois nele uma transmissão do direito de propriedade.

Apesar disso, se não for feita a identificação a que aludem os artigos 4.º-b) e 25.º, ambos do CIMT, tal transmissão única é considerada, para efeitos fiscais, como uma dupla transmissão, sendo pois duplamente tributada em IMT.

Esta questão fiscal também se coloca em ordenamentos jurídicos estrangeiros, p. ex., o espanhol¹¹¹, o italiano¹¹² o brasileiro¹¹³, e o francês¹¹⁴.

8. Natureza jurídica do contrato para pessoa a nomear

A questão da natureza jurídica do contrato para pessoa a nomear é uma questão bastante controversa, e que tem um interesse que, de algum modo, ultrapassa o respetivo âmbito, tendo também até importância prática. E isto porque, daquilo que se vier a estabelecer quanto a tal natureza jurídica, depende depois, em certa medida, ou mesmo em grande medida, a resolução de diversas questões, nomeadamente de uma que é fulcral nesta figura do contrato para pessoa a nomear, e que consiste em saber o que vale afinal um contrato com a cláusula para pessoa a nomear por um dos contraentes, *maxime* no período que medeia entre a celebração de tal contrato e a declaração de nomeação, ou de não nomeação, feita depois pelo estipulante, o que já analisei atrás no texto.

Tradicionalmente, as teorias principais relativas à natureza jurídica da figura em causa são as seguintes¹¹⁵:

- T. da representação;

¹⁰⁹ [2010], p.438.

¹¹⁰ [1969], p. 203.

¹¹¹ C. Rosell [2000], pp. 273 a 280; M. Espada [1999], pp. 1971 a 2007 e [2001], pp. 117 a 154.

¹¹² M. Pennasilico [1999], pp. 663 a 725, e R. Braccini [2010], e [s.d.].

¹¹³ R. Sousa [2006], pp. 118 a 134.

¹¹⁴ Art. 686.º, do *Co. Ge. Imp.*

¹¹⁵ *Vide*, entre nós, M. Cordeiro [2010], p. 595, e, em outras paragens, C. Rosell [2000], pp. 245 a 272; R. Caravaglios [2012], pp. 45 a 108; L. Serrano [2011], pp. 63 a 97; F. Gazzoni [1988]; M. Espada [1999], pp. 1971 a 2007; e L. Freitas [2001], pp. 117 a 154.

- T. do contrato a favor de terceiro;
- T. da cessão da posição contratual;
- T. condicional;
- T. da novação;
- T. da duplicidade de contratos;
- T. da concentração subjetiva;
- T. da subrogação legal;
- T. da autorização;
- T. das obrigações facultativas;
- T. dos poderes do estipulante;
- T. da formação sucessiva;
- T. do negócio *per relationem*;
- T. da configuração própria ou *sui generis*;

desdobrando-se ainda a t. da representação, na t. da representação eventual e na t. da representação em sentido restrito, tendo a t. da concentração subjetiva um desenvolvimento, ou uma alternativa, através da chamada t. da faculdade alternativa de substituição na relação e constituindo a t. da autorização uma especialização da t. da sub-rogação.

Referindo-me agora apenas à t. da representação e à t. da dupla condição, por serem aquelas a que com mais frequência se reconduz a figura do contrato para pessoa a nomear, direi que a t. da representação é a mais clássica e tradicional de todas e inclui o contrato para pessoa a nomear no fenómeno representativo, embora num fenómeno especial de representação, em que o “*dominus negoti* é designado em data posterior e não, como por via de regra sucede, no momento da celebração do contrato ou dos seus preliminares”¹¹⁶. A esta modalidade especial de representação se refere também L. Barassi¹¹⁷, ao dizer-nos que o titular do contrato, ou seja, o depois

¹¹⁶ A. Varela [2000], p. 434.

¹¹⁷ [1898] e [1948], p. 184.

nomeado, é representado de modo anónimo¹¹⁸. Em Portugal, um dos autores mais representativos que defende a t. em causa é P. Jorge¹¹⁹. R. Guichard¹²⁰, admite também que o contrato para pessoa a nomear se possa aproximar da representação *in incertam personam*, desde que se estipule que o contrato não produzirá efeitos em caso de não nomeação, para assim se afastar a alternativa subjetiva (entre o estipulante, por um lado, ou quem ele vier a nomear, por outro lado), que nunca existe na representação. Na jurisprudência nacional podemos citar, tal como faz P. Jorge¹²¹, como considerando que o contrato para pessoa a nomear cabe dentro do instituto da representação, o Ac. do STJ [21/07/1959].

De acordo com a t. condicional, que é a dominante na doutrina e na jurisprudência portuguesas^{122 123}, o contrato para pessoa a nomear é um contrato definitivo, sujeito contudo a uma dupla condição, condição esta que é a *electio amici*, ou seja, a nomeação, a qual funciona como condição resolutiva da aquisição do estipulante e, ao mesmo tempo, como condição suspensiva da aquisição pelo nomeado. Em casos contados pode acontecer que a cláusula de contrato para pessoa a nomear, se isso resultar da interpretação do negócio, deva considerar-se, em relação ao próprio estipulante, como uma condição suspensiva e não como uma condição resolutiva¹²⁴.

¹¹⁸ Esta referência à representação anónima é também usada por M. Leitão ([2013], p. 247) e por R. Guichard ([2009], p. 542).

¹¹⁹ [2001], p. 248

¹²⁰ [2009], p. 548.

¹²¹ [2001], n.º 47, pp. 246 e 248.

¹²² G. Moreira [1925], p. 658, G. Telles [2010], pp. 437 e 438; A. Varela [2000] pp. 435 e 436; R. FARIA [2001], p. 336, M. Leitão [2013], pp. 246 e 247 e Ac. do STJ [23/01/1986]

¹²³ Segundo V. Donato [1996], p. 124 e seguintes, citado por M. Pennasilico [2012], p. 23, n. r. 83, o legislador português manifesta uma clara preferência pela qualificação da figura em análise em termos de representação. Por outro lado, o mesmo M. Pennasilico refere o que o CC Português entrou em vigor em 01/04/1978! ([2012], p. 23, n. r. 83). Trata-se, é evidente, de manifestos lapsos, na medida em que o CC iniciou a sua vigência no dia 01/06/1967, e as posições legislativas atinentes ao contrato para pessoa a nomear (arts. 452.º a 456.º, todos do CC), não manifestam uma preferência, pelo menos assim tão clara, pelo fenómeno da representação, sendo até certo que, como ficou dito no texto, e na n. r. 122, a preferência da doutrina e da jurisprudência nacionais vai, aqui sim com grande clareza, no sentido de que a natureza jurídica do contrato para pessoa a nomear é a de um contrato sujeito a uma dupla condição. Tais lapsos, contudo, não constituem desprimor para aqueles dois ilustres autores, pois que, como é sabido, *aliquando dormitat Homerus*, sem que por isso Homero tenha deixado de ser o grande poeta que foi, pelo que bem podem também *aliquando dormitat* Donato e Pennasilico, sem que isso lhes retire a qualidade de grandes juristas que são. Considerações similares às anteriormente feitas valem também para C. Rosell, que nos diz, naturalmente também apenas por mero lapso, que Portugal colocou o chamado contrato para pessoa a nomear, em primeiro lugar, no seu Código Comercial de 1966!, tendo o instituto sido reconhecido depois, com carácter geral, no CC, aprovado pelo DL n.º 496/77, e que entrou em vigor em 01/04/1978! ([2000], p. 64)!

¹²⁴ A. Varela [2000], p. 436, n. r. 1; R. Guichard [2009], p. 549; V. Serra [1958], pp. 169 e 170, n.º 2.

É esta t. condicional aquela que merece a minha preferência, por ser a que melhor explica a figura em análise.

CONCLUSÃO

De tudo o que atrás ficou dito pode concluir-se que:

- a) o contrato para pessoa a nomear é uma figura jurídica que tem interesse económico e social, principalmente quando alguém, por qualquer motivo, quer ser parte de um contrato, mas permanecer nele anónimo ou incógnito, durante um determinado período temporal que, em Portugal, e em todos os países onde o prazo de nomeação fixado na lei é meramente supletivo, pode ser grande;
- b) a figura está codificada em poucos países, entre os quais em Portugal, onde ela, desde 1966, consta do atual CC (arts. 452.º a 456.º) e desde 1888 do CCo.1988 (art. 465º), constando já do CCo.1833 (art. 497.º), o que revela o pioneirismo do nosso país nesta matéria;
- c) mesmo nos países onde o contrato em causa não está codificado, e que são muitos, ele pode, em regra, ser utilizado, ao abrigo do princípio da liberdade contratual, havendo também casos em que há uma positivação da figura em legislação avulsa;
- d) em Portugal, a cláusula em causa pode ser aposta em todos os contratos, típicos ou atípicos, com as exceções previstas no art. 452.º, o mesmo sucedendo, *mutatis mutandis*, em muitos outros países;
- e) o regime do contrato para pessoa a nomear no direito português consta dos arts. 452.º a 456.º, e dos artigos 2.º-a) e u), 55.º, 94.º-b), 95.º-1-aa) e 101.º-2-f), do CRP, havendo uma discrepância entre o art. 453.º-2, e o artigo 55.º-1, do CRP, que urge ultrapassar através de uma alteração legislativa deste último art.;

- f) tomando por boa a t. da dupla condição, os atos do estipulante relativos a coisas móveis não sujeitas a registo, levados a cabo antes da nomeação, são oponíveis ao depois nomeado, por força do estabelecido no art. 435.º-1;
- g) já no que tange a imóveis, ou a móveis sujeitos a registo, as regras do registo levam, a meu ver, a que, se a cláusula para pessoa a nomear tiver sido registada, ela prevaleça sobre os atos do estipulante anteriores à nomeação, mas registados depois do registo da cláusula, não resultando esta oponibilidade da cláusula com total clareza das pertinentes disposições do CRP, que, por isso devem ser legislativamente alteradas, com o regresso, nesta matéria, ao CRP1967;
- h) sob o ponto de vista fiscal, caso não seja feita a identificação a que aludem os arts. 4.º-b) e 25.º, ambos do CIMT, o contrato para pessoa a nomear, embora seja um contrato único sob o ponto de vista civil, é duplamente tributado;
- i) dentro das múltiplas teorias que existem quanto à natureza jurídica do contrato para pessoa a nomear, considero, seguindo a orientação largamente maioritária na doutrina portuguesa, como sendo a t. da dupla condição a mais apropriada para explicar a figura em questão.

A para mim arreliadora limitação deste trabalho a 95.000 caracteres (incluindo espaços e ns. r.) não me deixou, ao contrário do que desejava, tratar de outras questões atinentes à figura em análise, nem desenvolver devidamente as questões que, de qualquer forma, aqui analisei¹²⁵.

¹²⁵ O que poderei, eventualmente, e *Deo Juvante*, vir a fazer mais tarde, e em outra sede.

FONTES INFORMATIVAS

A) BIBLIOGRAFIA e WEBGRAFIA CITADAS

ALMEIDA, Carlos Ferreira de

- [2012] *Contratos II*, 3.^a edição, Coimbra: Almedina.

ANDRADE, Manuel Augusto Domingues de

- [1960] *Teoria Geral da Relação Jurídica, Volume II - Facto Jurídico*, em especial *Negócio Jurídico*, 7^o reimpressão (1992), Coimbra: Almedina.

ANTHERO, Adriano

- [1915] *Comentário ao Código Comercial Português, Volume II*, Porto: Livraria Moreira - Tipografia Artes e Letras.

ASCENSÃO, José Oliveira,

- [2005] *O Direito-Introdução e Teoria Geral*, 13^o Edição refundida, Coimbra: Almedina.

AURELIANO, Nuno

- [2009] *O Risco nos Contratos de Alienação*, Coimbra: Almedina.

BACHOF, Otto

- [2008] *Normas Constitucionais Inconstitucionais*, Coimbra: Almedina (traduzido por José Manuel Cardoso da Costa).

BARASSI, Ludovic

- [1898] *Teoria Della Ratifica del Contratto Annulabile, Milano:*
Ulrico Hoepli.
- [1948] *La Teoria generale delle obbligazioni, II*, Milano: A. Giuffrè.

BASTOS, Jacinto Rodrigues

- [1988] Notas ao Código Civil, Volume II, Lisboa: Almedina.
- [1999] Código Civil Português, 12.^a edição, Coimbra: Almedina.

BONET RAMON, Francisco,

- [1961] “Los contratos a favor de tercero” in *Anales de la Academia Matritense del Notariado*, Tomo XII.

BRACCINI, Raffaello

- [2010] “Contrato per Persona da Nominare, II) Diritto Tributario”, em *Enciclopedia Giuridica (Enciclopedia Treccani): Istituto della Enciclopedia Italiana*.
- [sd] “Contrato per Persona da Nominare, II) Diritto Tributario” in *Rivista della Scuola superiora dell’economia e delle finanze*, consultável em <http://rivista.ssef.it/file/public/Dottrin-a/06/LIA1001001A08F04B12739B7995.V1.pdf>

BRUTAU, José Puig

- [1978] *Fundamentos de derecho civil*, II-1, 2.^a edição, Barcelona: Bosh Casa Editorial.

CAMPOS, Diogo Leite de

- [2009] *Contrato a favor de terceiro*, Coimbra: Almedina.

CARAÇA, Bento de Jesus

- [2008] “A Cultura Integral do Indivíduo” em *Conferências e Outros Escritos*, 3.^a edição, Lisboa: Gradiva

CARAVAGLIOS, Raffaele

- [2012] *Il Codice Civile Commentario*, 2.^a edição, Milano: Giuffrè Editore (com atualização de Mauro Pennasilico).

CARRESI, Franco

- [1958] “Funzione e struttura del contratto per persona da nominare”, in *Rivista di Diritto Civile*, ano IV, n.º 6, novembro-dezembro, Padova.
- [1962] “Contrato per persona da nominare”, na *Enciclopedia del Diritto*, vol. 10, Milano: Giuffrè.

CECCHINI ROSELL, Xavier

- [2000] *La Cláusula “Por sí o por persona que se designará”*, Valência: tirant lo blanch.

COSTA, Mário Júlio de Almeida

- [2009] *Direito das Obrigações*, 12.ª edição, Coimbra: Almedina.

CORDEIRO, António Menezes,

- [2010] *Tratado de Direito Civil Português II - Direito das Obrigações*, Tomo II, Coimbra: Almedina.
- [1996] “Anotação ao Ac. do Pleno do Supremo Tribunal de Justiça, de 31 de janeiro de 1996” in *ROA*, ano 56, Volume I.

CRESPO ALLUE, Fernando,

- [1984] *La revocación del mandato*, Madrid :Montecorvo.

DELGADO ECHEVERRÍA, Jesús; LUNA SERRANO, Agustín; SANCHO REBULLIDA, Francisco de Asís; LACRUZ BERDEJO, José Luis; RIVERO HERNÁNDEZ, Francisco, Y RANS ALBESSA, Joaquín

- [2000] *Elementos de derecho civil, Parte geral. Derecho subjetivo. Negocio jurídico*, Tomo I, volumen tercero, 2.ª edición, Madrid: Dykinson.

DE SEMO

- [1945] *Instituzioni di diritto privato*, G. Barbèra.

DÍAS-PICAZO, Luis

- [2007] *Fundamentos Del Derecho Civil Patrimonial I, Introducción Teoría Del Contrato*, 6.^a edición, Pamplona: Thompson Reuters e Civitas.

DONATO, Valerio

- [1996] *Sulla natura giuridica della stipulazione per sé o per persona da nominare (com particolare riguardo ai modelli francese, tedesco ed italiano)*, Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane.

ENRIETTI, Enrico

- [1950] *Il contratto per persona da nominare*, Torino.
- [1959] “Contratto per persona da nominare”, in *Novissimo Digesto Italiano*, volume IV, Torino: Unione Tipografico-Editrice Torinese.
- [1968] “Contratto per persona da nominare”, in *Novissimo Digesto Italiano*, volume IV, Torino: Unione Tipografico-Editrice Torinese.

FARIA, Jorge Ribeiro de

- [2001] *Direito das Obrigações*, Volume I, Coimbra: Almedina.

FERNANDES, Luís de Carvalho

- [2009] *Lições de Direitos Reais*, 6.^a edição, Lisboa: Quid Juris, Sociedade Editora.

MAROI, Fulvio, e RUGGIERO, Roberto

- [1955] *Istituzioni di diritto privato*, Volume II, 8.^a edição, Milão: Casa Editrice Giuseppe.

GALGANO, Francesco e VISINTINI, Giovanna

- [1993] *Effetti del contratto Rappresentanza Contratto per persona da nominare*, Bologna e Roma: Zanichelli Editore S. P. A. e Il Foro Italiano.

GAZZONI, Francesco

- [1988] “ Contrato per Persona da Nominare, I) Diritto Civile”, em *Enciclopedia Giuridica Treccani*.

GOMES, Luiz Roldão de Freitas

- [1994] *Contrato com pessoa a declarar*, Rio de Janeiro: Editora Renovar.

GOMES, Nuno de Sá

- [1963] “Incidência da Sisa Princípios Gerais”, in *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*, série A, n.ºs 34/35, Lisboa: Gabinete de Estudos da Direção-Geral das Contribuições e Impostos.

GONÇALVES, Luís da Cunha

- [1916] *Comentário ao Código Comercial Português*, Volumes II e III, Lisboa: Editora José Bastos.
- [1924] *Da Compra e Venda no Direito Comercial Português*, 2.^a edição, Coimbra: Imprensa da Universidade.

GUERRA, Maria Ema Bacelar

- [2005] *Código do Registo Predial*, 3.^a edição, Lisboa: Ediforum.

GUICHARD, Raul

- [2009] A Representação sem Poderes no Direito Civil Português A Ratificação, Dissertação de Doutoramento em Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito – Escola do Porto.

GUERREIRO, J.A. Mouteira

- [1994] *Noções de Direito Registral (Predial e Comercial)*, 2.^a edição, Coimbra: Coimbra Editora.

HÖSTER, Heinrich Ewald

- [2005] *A Parte Geral do Código Civil Português Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra: Almedina.

LACRUZ BERDEJO, José Luis; SANCHO REBULLIDA, Francisco de Asís; LUNA SERRANO, Agustín; DELGADO ECHEVERRÍA, Jesús; RIVERO HERNÁNDEZ, Francisco, Y RANS ALBESSA, Joaquín

- [2000] *Elementos de derecho civil, Parte geral. Derecho subjetivo. Negocio jurídico*, Tomo I, volumen tercero, 2.^a edición, Madrid: Dykinson.

LEITÃO, Luís Manuel Telles de Menezes

- [2013] *Direito das Obrigações*, Volume I, 10.^a edição, Coimbra: Almedina.

LIMA, Pires de, e VARELA, Antunes

- [1987] *Código Civil Anotado*, Volume I, 4.^a edição (reimpressão 2010), Coimbra: Wolters Kluwer Portugal e Coimbra Editora (com a colaboração de Henrique Mesquita).

LUNA SERRANO, Agustín

- [2011] *El contrato para persona por designar y la cláusula de reserva de nombrar*, Madrid: Dykinson.

LUNA SERRANO, Agustín; SANCHO REBULLIDA, Francisco de Asís; LACRUZ BERDEJO, José Luis; DELGADO ECHEVERRÍA, Jesús; RIVERO HERNÁNDEZ, Francisco, Y RANS ALBESSA, Joaquín

- [2000] *Elementos de derecho civil, Parte geral. Derecho subjetivo. Negocio jurídico*, Tomo I, volumen tercero, 2.^a edición, Madrid: Dykinson.

MARQUES, José Dias

- [1959] *Teoria Geral do Direito Civil*, Volume II, n.º 79, Coimbra: Coimbra

Editora.

MARTINEZ, Pedro Soares

- [1971] “Elementos para um curso de Direito Fiscal” in *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 102, volume I, Lisboa: Livraria Petrony.

MENDES, Isabel Pereira

- [2009] *Código do Registo Predial*, 17.ª edição, Coimbra: Almedina.

MIRABELLI, Giuseppe

- [1967] *Del Contratti in Generale*, 2.ª edição, Torino: Unione Tipografico-Editrice Torinese.

MONTEIRO, Vicente João

- [2005] “O Registo enquanto fator de coesão social”, no II Painel do II Seminário Ibérico de Registos e de Notariado, Coimbra.

MOREIRA, Guilherme

- [1925] *Instituições do Direito Civil*, Volume segundo, 2.ª edição, Coimbra: Coimbra Editora.

MORVAN, Patrick

- [2013] “Le code civil éthiopien et le langage du droit” in no blog de Patrick Morvan, in <http://patrickmorvan.over-blog.com>, acedido em 31 de maio de 2013.

MUÑIZ ESPADA, Esther

- [1999] “Naturaleza jurídica del llamado contrato para persona a designar”, in *Revista Crítica de Derecho Inmobiliario*, Año 75.
- [2001] “Naturaleza jurídica del llamado contrato para persona a designar”, in *Revista general de legislación y jurisprudencia*, n.º 1.

NABAIS, José Casalta

- [2010] *Direito Fiscal*, 6.^a edição, Coimbra: Almedina.

NAVARRO MICHEL, Mónica

- [2004] *El contrato para persona a designar. Nuevas perspectivas*, Madrid: Editorial DYKINSON.

NETO, Abílio

- [2004] *Código de Processo Civil Anotado*, 18.^a, edição, Lisboa: Ediforum – Edições Jurídicas, Lda.

NEVES, António Castanheira

- [1993] *O Instituto dos “Assentos” e a Função Jurídica dos Supremos Tribunais*, Coimbra: Coimbra Editora.
- [1994] *O Problema da Constitucionalidade dos Assentos: Comentário ao Ac. 810/93, do Tribunal Constitucional*, Coimbra: Coimbra Editora.

PACCHIONI, Giovanni

- [1933] *Il contratti a favore di terzi*, 3.^a edição, Padova: Cedam.

PENNASILICO, Mauro

- [1995] *Profili della «contratazione» per persona da nominare*, Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane.
- [1999] *Il Contratto Per Persona da Nominare*, Milano: Giuffrè Editore.

PEREIRA, Teresa Silva

- [2004] “Proposta de reflexão sobre um Código Civil Europeu”, in *ROA*, ano 64, volumes I e II.

PÉREZ GURREA, Rosana

- [2012] “El contrato a favor de persona a designar: Su régimen jurídico, el ejercicio de la facultad de designación y sus efectos”, in *Revista Crítica de Derecho y Inmobiliario*, ano 88, n.º 732.

PESSOA, Jorge Fernando

- [2001] *O Mandato Sem Representação*, Coimbra: Almedina.

PINTO, Carlos Alberto da Mota

- [1985] *Teoria Geral do Direito Civil*, 3.ª edição, Coimbra: Coimbra Editora.
- [2005] *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª edição, Coimbra: Coimbra Editora (atualizada por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto).

PROENÇA, José Carlos Brandão

- [2007] *Direito das Obrigações, Relatório Sobre o Programa, O Conteúdo e Os Métodos de Ensino da Disciplina*, Porto: Publicações Universidade Católica.

RANS ALBESSA, Joaquín; RIVERO HERNÁNDEZ, Francisco; DELGADO ECHEVERRÍA, Jesús; LUNA SERRANO, Agustín; SANCHO REBULLIDA, Francisco de Asís Y LACRUZ BERDEJO, José Luis,

- [2000] *Elementos de derecho civil, Parte geral. Derecho subjetivo. Negocio jurídico*, Tomo I, volumen tercero, 2.ª edición, Madrid: Dykinson.

REIS, José Alberto dos

- [1936] *Código Comercial Português*, Coimbra: Coimbra Editora.

RIVERO HERNÁNDEZ, Francisco; DELGADO ECHEVERRÍA, Jesús; LUNA SERRANO, Agustín; SANCHO REBULLIDA, Francisco de Asís; LACRUZ BERDEJO, José Luis, Y RANS ALBESSA, Joaquín

- [2000] *Elementos de derecho civil, Parte geral. Derecho subjetivo. Negocio*

jurídico, Tomo I, volumen tercero, 2.^a edición, Madrid: Dykinson.

ROBERTO, Ruggiero e FULVIO, Maroi

- [1955] *Istituzioni di diritto privato*, Volume II, 8.^a edição, Milão: G. Principato.

ROSELL, Xavier Cecchini

- [2000] *La Cláusula “Por sí o por Persona que se designará”*, Valencia: tirant lo blanch.

SANCHO REBULLIDA, Francisco de Asís; LACRUZ BERDEJO, José Luis; LUNA SERRANO, Agustín; DELGADO ECHEVERRÍA, Jesús; RIVERO HERNÁNDEZ, Francisco, Y RANS ALBESSA, Joaquín

- [2000] *Elementos de derecho civil, Parte geral. Derecho subjetivo. Negocio jurídico*, Tomo I, volumen tercero, 2.^a edición, Madrid: Dykinson.

SANTOS, Francisco Alves dos

- [1969] “O Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações perante o Código Civil”, in *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 120, Lisboa: Centro de Estudos Fiscais.

SCALONE, Giuseppe

- [1958] “Spunti critici in tema di contratto per persona da nominare”, in *Rivista del diritto commerciale e del diritto generale delle obbligazioni*, Tomo I.

SCHEGGI, Roberto

- [1946] *Lezioni di diritto commerciale*, vol. III, Napoli: E. Jovene.

SCISCA, Rocco

- [1939] *Il contratti per persona da dichiarare*, Milano.

SERRA, Vaz

- [1958] “Contrato para pessoa a nomear”, in Boletim do Ministério da Justiça, n.º 79, outubro.
- [1960] *Direito das Obrigações Anteprojecto*, Separata do Boletim do Ministério da Justiça, Lisboa.

SOARES, Blandina

- [2009] *Código do Registo Predial*, Coimbra: Almedina.

SOUSA, Rabindranath Capelo de, e PITÃO, José António de França

- [1978] *Código Civil e Legislação Complementar*, Volume I, Coimbra: Almedina.

Sousa, Renata Silva de

- [2006] “ Responsabilidade das partes nos “contratos com pessoa a nomear””, *Dissertação (Mestrado)*, Minas Gerais: Faculdades Milton Campos, in http://www.mcampos.br/posgraduacao/mestrado/dissertacoes_/2011/renatasilva_souzaresponsabilidadedaspertesnoscontratoscompessoaadeclarar.pdf, acedido em 31 de maio de 2013.

STOLFI, Giuseppe

- [1926] “*La conchiusione dei contratti per persona da dichiarare*”, in *Riv. Dir. Civ.*, XVIII.

TRABUCCHI, Alberto

- [1983] *Istituzioni di Diritto Civile*, 26ª edição, Padua: CEDAM.

TELLES, Inocêncio Galvão

- [1965] *Manual dos Contratos em Geral*, 3.ª edição (reimpressão 1995), Lisboa: Lex.
- [2010] *Manual dos Contratos em Geral*, 4.ª edição, Coimbra: Coimbra Editora.

TROPLONG, Raymond-Théodore

- [1856] *Le Droit Civil Expliqué Suivant L'ordre Des Articles Du Code: Depuis Et Y Compris Le Titre De La Vente. Ou Commentaire Du Titre VI Du Livre III Du Code Napoléan, Tome Premier*, 5.^a edição, Paris, Charles Hingray, Libraire - Editeur.

VARELA, Antunes

- [1984] *Código Civil Português*, Coimbra: Coimbra Editora.
- [1987] *Código Civil Anotado*, Volume I, 4.^a edição (reimpressão 2010), Coimbra: Wolters Kluwer Portugal e Coimbra Editora (com a colaboração de Henrique Mesquita).
- [2000] *Das Obrigações em Geral*, Volume I, 10.^a edição (reimpressão 2006), Coimbra: Almedina
- [2002] “Code européen des contrats (Avant-Projet) (Pavia)”, em *Um Código Civil para a Europa*, Coimbra: Coimbra Editora.

VIEIRA, Abel Augusto Veiga da Gama

- [1967] *Código do Registo Predial*, 3.^a edição, Coimbra: Coimbra Editora Limitada

VISINTINI, Giovanna e GALGANO, Francesco

- [1993] *Effetti del contratto Rappresentanza Contratto per persona da nominare*, Bologna e Roma: Zanichelli Editore S. P. A. e Il Foro Italiano.

B) JURISPRUDÊNCIA CITADA

DECISÕES DE TRIBUNAIS PORTUGUESES

a) Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães

- [22/02/2007] (Rosa Ching, processo 108/07-2), em www.dgsi.pt.

b) Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa

- [04/05/1973] (sem indicação do relator, processo 5.556), *in* Boletim do Ministério Justiça, n.º 227, junho de 1973, p. 203.

c) Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo

- [05/03/1980] (Laurentino Araújo, processo 001495), *in* Acórdãos Doutriniais do Supremo Tribunal Administrativo, n.º 222, p. 751, em www.dgsi.pt (só o sumário) e *in* RLJ, ano 113.º, 1980-1981, n.º 3.676, pp. 302 a 304.
- [18/03/1982] (Félix Alves, processo 001783), *in* Acórdãos Doutriniais do Supremo Tribunal Administrativo, n.º 246, pp. 830 e seguintes, em www.dgsi.pt, e *in* RJJ, ano 115.º, 1982-1983, n.º 3.701, pp. 235 a 241.

d) Acórdãos do Supremo Tribunal Justiça

- [21/07/1959] (S. Figueirinhas, processo n.º 57.899), *in* Boletim do Ministério da Justiça, n.º 89, outubro de 1959, pp. 508 a 511

- [23/01/1986] (Tinoco de Almeida, Processo 072993), *in* Boletim do Ministério da Justiça, n.º 353, janeiro de 1986, p. 429, e em www.dgsi.pt (só sumário).
- [26/11/1987] (Tinoco de Almeida, processo n.º 074788), *in* Boletim do Ministério de Justiça, n.º 371, dezembro de 1987, pp. 448 a 450, e em www.dgsi.pt (só o sumário).
- [26/02/1991] (Jorge Vasconcelos, processo 079394), em www.dgsi.pt (só sumário).
- [14/11/1991] (Tato Marinho, processo 078549), *in* Boletim do Ministério de Justiça, n.º 411, novembro de 1991, pp. 544 a 548, e em www.dgsi.pt.
- [03/06/1992] (Estelita de Mendonça, processo 081758), em www.dgsi.pt (só sumário).
- [19/10/2000] (Miranda Gusmão, processo 00B1734), em www.dgsi.pt.
- [01/04/2008] (Silva Salazar, processo 08A337), em www.dgsi.pt.
- [05/11/2009] (Santos Carvalho, processo 418/07.8PSBCL-A.S1), em www.dgsi.pt.

e) Acórdãos do Tribunal Constitucional

- [07/12/1993] (Acórdão n.º 810/93, Antero Monteiro Dinis, processo 474/88, 1ª secção), em www.tribunalconstitucional.pt

- [28/05/1996] (Acórdão n.º 743/96, Antero Monteiro Dinis, processo 240/94, 1ª secção/plenário), em www.tribunalconstitucional.pt

C)PARECERES DO INSTITUTO NACIONAL DOS REGISTOS E DO NOTARIADO, I.P. CITADOS

- [1996] Processo n.º 13/96, NOT. 3, *in* Boletim dos Registos e do Notariado, n.º 9/1996, em <http://www.irn.mj.pt>

- [1998] Processo n.º 14/98 DSJ.CT, *in* Boletim dos Registos e do Notariado, n.º 7/98, caderno 2, pp. 22 a 35, em <http://www.irn.mj.pt>

ABREVIATURAS UTILIZADAS

Ac. – Acórdão

Acs. – Acórdãos

Ac.UJ – Acórdão Uniformizador de Jurisprudência

Acs.UJ – Acórdãos Uniformizadores de Jurisprudência

ADSTA – Acórdãos Doutriniais do Supremo Tribunal Administrativo

AG – Assembleia Geral

Antep. – Anteprojeto

AR – Assembleia da República

art. – artigo

arts. – artigos

BGB – *Bürgerliches Gesetzbuch* (Código Civil Alemão)

BI – *Boletín de Información*

CAC – *Comunidad Autónoma de Cataluña*

Capit. – Capítulo

CC – Código Civil Português de 1966

CC1867 – Código Civil Português de 1867 (Código de Seabra)

CCBo. – Código Civil da Bolívia de 1975

CCBo.1975 – Código Civil da Bolívia de 1975

CCB – Código Civil do Brasil de 2002

CCB2002 – Código Civil do Brasil de 2002

CCCol. – Código Civil da Colômbia de 1873

CCCol.1873 – Código Civil da Colômbia de 1873

CCC – Código Civil da Catalunha de 2002

CCC2002 – Código Civil da Catalunha de 2002

CCE – Código Civil Espanhol

CCE1889 – Código Civil Espanhol de 1889

CCF – Código Civil Francês de 1804

CCF1804 – Código Civil Francês de 1804

CCI – Código Civil Italiano de 1942

CCI1942 – Código Civil Italiano de 1942

CCM – Código Civil de Macau de 1999

CCM1999 – Código Civil de Macau de 1999

CCEt. – Código Civil do Império da Etiópia de 1960

CCEt.1960 – Código Civil do Império da Etiópia de 1960

CCQ – Código Civil do Quebec de 1994

CCQ1994 – Código Civil do Quebec de 1994

CCPar. – Código Civil do Paraguai de 2003

CCPar.2003 – Código Civil do Paraguai de 2003

CCP – Código Civil do Peru de 1984

CCP1984 – Código Civil do Peru de 1984

CCo.1833 – Código Comercial Português de 1833 (Código de Ferreira Borges)

CCo. – Código Comercial Português de 1888

CCo.1888 – Código Comercial Português de 1888 (Código de Veiga Beirão)

CDFCN – *Compilación del Derecho Foral Civil de Navarra*

CEC – Código Europeu dos Contratos

CIMT – Código do Imposto Municipal Sobre Transações de Imóveis

CLEC – Comissão da Lei Europeia dos Contratos

CN – Código do Notariado

CMME – Código Mercantil e Marítimo Etíope

Cod. di Com. del 1882 – Codice di Commercio del 1882 (Italiano)

com. – comentário

Comi. – Comissão

Com. Gen. de Cod. – Comisión General de Codificación

Cons. – Conselho

Cons.RP – Conservatórias do Registo Predial

Co.Ge.Imp. – Code General des Impôts (Francês)

Co.Pr.Ci. – Code de Procédure Civile (Francês)

Co.RP – Constituição da República Portuguesa

CP1982 – Código Penal Português de 1982

CPC – Código de Processo Civil Português de 1961

CPE – Código Penal Etíope

CPPE – Código de Processo Penal Etíope

CRP – Código do Registo Predial Português de 1984

CRP1967 – Código do Registo Predial Português de 1967

CSC – Código das Sociedades Comerciais Português

CSISSD – Código da Sisa e do Imposto Sobre as Sucessões e Doações

CT – Conselho Técnico

DCFR – Draft Common Frame Reference

DGRN – Direção Geral dos Registos e do Notariado

Direc. – Diretiva

DL – Decreto-Lei

ed. – edição

EM – Estados Membros

Gen. – General

i. e. – isto é

LCC – Ley de Censos da Cataluña

LEC – Ley de Enjuiciamiento Civil (Espanhola)

LVPBM – Ley de Venta a Plazos de Bienes Muebles (Espanhola)

IMT – Imposto Municipal Sobre Transações de Imóveis

IRN – Instituto dos Registos e Notariado, IP

ISSD – Imposto Sobre as Sucessões e Doações

n.º – número

n. r. – nota de rodapé

ns. – notas

ns. r. – notas de rodapé

p. – página

p. ex. – p. exemplo

PECL – Principles of European Contracts Law (Princípios Europeus do Direito dos Contratos).

PLM – Proposta de Lei de Meios

pp. – páginas

Presi. – Presidente

Prof. – Professor

Profs. – Professores

RLJ – Revista de Legislação e Jurisprudência

s.c.p.q. – sociedade comercial por quotas

s.d. – sem data

Sec. – Secção

sec. – secção

STA – Supremo Tribunal Administrativo

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

t. – teoria

T – Teoria

TC – Tribunal Constitucional

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

UE – União Europeia

Univs. – Universidades

UPP – Universidade Popular Portuguesa

vol. – volume